



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA
CESREI - FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VALÉRIA DE SOUZA

A SELETIVIDADE E IMPUNIDADE NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Campina Grande – PB

2022

VALÉRIA DE SOUZA

A SELETIVIDADE E IMPUNIDADE NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior LTDA – Faculdade CESREI, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres.

Campina Grande – PB

2022

S729s Souza, Valéria de.
A seletividade e impunidade nos crimes de colarinho branco / Valéria de Souza – Campina Grande, 2022.
71 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2022.
"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".
Referências.

1. Crimes de Colarinho Branco. 2. Seletividade Penal. 3. Impunidade.
I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.9:024:336.7(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

VALÉRIA DE SOUZA

A SELETIVIDADE E IMPUNIDADE NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Aprovada em: 07 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Felipe Augusto de Melo e Torres
Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Orientador)

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira
Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Examinador)

Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI – Faculdade
(Examinador)

A Deus, a minha mãe.
Em todo e qualquer momento dedico a minha caminhada até aqui, sem eles eu não
teria conseguido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus.

A minha mãe, Eliene, por todo incentivo e apoio, por sempre estar ao meu lado.

Sou grata a minha amiga Vitória, a qual sempre esteve disposta a me ajudar.

Por fim, agradeço a todos aqueles que se fizeram presentes e necessários durante esta caminhada.

RESUMO

O presente trabalho tem o desígnio de estudar o contexto do termo “crimes de colarinho branco”, bem como os motivos que o originaram e ainda, entender o questionamento acerca da seletividade e impunidade desses criminosos perante o órgão penal. O referido estudo teve por objetivo geral: verificar o processo de seletividade punitiva e impunidade nos crimes de colarinho branco. Como objetivos específicos: identificar os motivos da impunidade nos crimes de colarinho branco; verificar a aplicabilidade do princípio da isonomia; e contribuir para as futuras pesquisas acerca da seletividade na persecução penal e a impunidade nos crimes de colarinho branco. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental com caráter descritivo, a qual foi desenvolvida por um enfoque qualitativo. Dessa forma, o presente trabalho foi elaborado por meio de pesquisas bibliográficas doutrinárias e jurisprudenciais através de normas jurídicas, revistas acadêmicas e artigos publicados, os quais o período de publicação foram entre 2015 a 2022. Dada a seriedade do assunto na nossa contemporaneidade criminal, o crime do colarinho branco está cada vez mais presente na sociedade e, por implicação, resultando em danos maiores e mais graves em virtude da falta de atuação estatal, ainda que possua conhecimento de tais delitos, bem como meios para evitar novas práticas e repreender os crimes já perpetrados. Por conclusão, o presente trabalho demonstrou que a culpa da seletividade e a impunidade decorre tão somente da própria jurisdição, que seleciona quem e como punirá, ainda que previsto legislação específica e imposição à penalização dos criminosos, ficando comprovado que o direito penal é um método de manutenção de poder pertencente à classe dominante.

Palavras-chave: Crimes de Colarinho Branco. Seletividade Penal. Impunidade.

ABSTRACT

The present work aims to study the context of the term “crimes white collar”, as well as the reasons that originated it and also, to understand the questioning about the selectivity and impunity of these criminals before the criminal body. This study had the general objective: to verify the process of punitive selectivity and impunity in white-collar crimes. As specific objectives: to identify the reasons for impunity in white-collar crimes; verify the applicability of the isonomy principle; and contribute to future research on selectivity in criminal prosecution and impunity in white-collar crimes. It is a bibliographical and documentary research with a descriptive character, which was developed by a qualitative approach. In this way, the present work was elaborated through doctrinal and jurisprudential bibliographical research through legal norms, academic journals and published articles, which the period of publication was between 2015 and 2022. Given the seriousness of the subject in our criminal contemporaneity, the White collar crime is increasingly present in society and, by implication, resulting in greater and more serious damage due to the lack of state action, even though it has knowledge of such crimes, as well as the means to prevent new practices and reprimand crimes already perpetrated. In conclusion, the present work demonstrated that the guilt of selectivity and impunity stems solely from the jurisdiction itself, which selects who and how it will punish, even though specific legislation and imposition of the penalization of criminals are foreseen, proving that criminal law is a method maintenance of power belonging to the ruling class.

Key-words: White Collar Crimes. Penal Selectivity. Impunity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CRIMES DO COLARINHO BRANCO	13
1.1 CONCEITO E HISTÓRICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
1.2 LEGISLAÇÃO INTERLIGADA.....	16
1.3 TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL	20
2 DA SELETIVIDADE	26
2.1 PRINCÍPIOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	28
2.1.1 Princípio da legalidade.....	29
2.1.2 Princípio da igualdade ou isonomia.....	30
2.1.3 Princípio do devido processo legal.....	30
2.1.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	32
2.1.5 Princípio do direito ao silêncio.....	33
2.1.6 Princípio da paridade de armas.....	35
2.1.7 Princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas	36
2.2 GARANTISMO PENAL	37
2.2.1 Garantismo penal binocular x garantismo hiperbólico monocular.	38
2.3 CRIMINALIZAÇÃO.....	39
2.3.1 Criminalização Primária.....	41
2.3.2 Criminalização Secundária.....	42
2.3.3 Criminalização Terciária.....	42
2.4 PAPEL DA MÍDIA	43
3 DA IMPUNIDADE	49
3.1 NOÇÕES GERAIS	49
3.2 CIFRA OCULTA DO CRIME.....	52
3.3 AUMENTO DA CRIMINALIDADE LIGADA A IMPUNIDADE	54
3.4 RESPONSÁVEIS PELA IMPUNIDADE.....	55
3.5 MEIOS PARA COMBATER A IMPUNIDADE.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

Os crimes de colarinho branco recebem tal denominação por serem cometidos por pessoas de alta respeitabilidade e grande status social, maior parte das vezes tais pessoas ao cometerem seus atos delituosos saem impunes, tanto pela legislação quanto pelo etiquetamento de criminoso diante da sociedade, diferentemente daqueles que não possuem a mesma respeitabilidade, tão pouco status social, e cometem crimes denominadamente comuns.

Dessa forma, é possível verificar uma certa seletividade punitiva quanto aos crimes, em especial aos crimes de colarinho branco, a seletividade é presente não apenas diante da legislação, como também diante da sociedade que deixam de considerar tais pessoas de elevada posição social como criminosos, apesar de seus atos delinquentes serem demasiadamente lesivos para a sociedade.

Assim, diante do exposto surgem os seguintes questionamentos: O que falta para os crimes de colarinho branco serem devidamente punidos? O princípio da isonomia tem sido devidamente aplicado nesses casos? Qual a influência da mídia na seletividade penal? Esses questionamentos podem nos levar a uma melhor compreensão das causas de tal segregação e etiquetamento social.

Os crimes de colarinho branco estão cada vez mais recorrentes no Brasil, de forma que se pode verificar o crescimento de operações, tais como a Calvário. De toda forma mesmo diante do crescimento em tais crimes é notório que a exposição feita pelos noticiários do país é em sua grandeza de crimes comuns, assim ficando em maior conhecimento da sociedade, por outro lado os crimes denominados de crimes de colarinho branco, que são de grande lesividade para a sociedade, raramente são levados ao noticiário.

É notório que o Princípio da Igualdade em tais casos não é seguido da maneira como deveria e é disposto na lei, Celso Antônio Bandeira de Mello expõe que a aplicação do princípio da igualdade deve ser de maneira correta e justa, sendo o mais equânime possível. O sistema penal atua de forma seletiva, de forma que atinge na maioria das vezes apenas um grupo étnico, social e socioeconômico pré-determinado. Dessa forma a isonomia disposta no texto constitucional funciona apenas na teoria, quando as normas deveriam ser aplicadas de maneira igualitária a todos, no entanto, as normas são executadas de maneira seletiva, o que não deveria ser feito.

Portanto, de acordo com o contexto e informações apresentadas a seletividade da punição nos crimes de colarinho branco merece ser discutido, afim de propor maior conhecimento e entendimento acerca das características de tais crimes e o motivo da seletividade na persecução penal.

O referido estudo teve por objetivo geral: verificar o processo de seletividade punitiva e impunidade nos crimes de colarinho branco. Como objetivos específicos: a) identificar os motivos da impunidade nos crimes de colarinho branco; b) verificar a aplicabilidade do princípio da isonomia; c) contribuir para as futuras pesquisas acerca da seletividade na persecução penal e a impunidade nos crimes de colarinho branco.

A presente pesquisa trata-se de uma pesquisa bibliográfica com caráter descritivo, a qual foi desenvolvida através de um enfoque qualitativo. Esse tipo de pesquisa é aquela realizada com base em materiais disponíveis, como livros, dissertações, artigos científicos, dentre outros. A pesquisa descritiva tem como principal característica realizar uma análise detalhada e rigorosa do alvo de estudo. Possui o intuito de verificar os dados colhidos por meio de temas conhecidos. Entretanto, é feita uma pesquisa para colher novas informações, novos dados, e o resultado tem o intuito de obter uma visão mais estatística sobre o tema.

As pesquisas qualitativas são aquelas que tem a finalidade de entender um fenômeno perante o seu ambiente, onde ocorrem e de que fazem parte. Os dados coletados podem ser examinados de maneiras diversas conforme o objetivo. Em um estudo qualitativo a busca por dados na análise emprega uma diversidade de metodologias e instrumentos de constituição e verificação de dados.

Dessa forma, o presente trabalho foi elaborado por meio de pesquisas bibliográficas doutrinárias e jurisprudenciais através de normas jurídicas, revistas acadêmicas e artigos publicados em sites, os quais o período de publicação foram entre 2015 a 2022, atentando para designar a conceituação uniforme sobre o tema, tal como explicar eventuais questionamentos.

O trabalho está subdividido em três capítulos. No primeiro capítulo fora abordado a conceituação e o histórico na Legislação Brasileira sobre os Crimes do Colarinho Branco, bem como a Legislação Interligada a tais crimes e a Tipificação dos Crimes de Colarinho Branco no Brasil.

Já no segundo capítulo tratou-se da Seletividade na persecução penal e dos Princípios Penais e Processuais Penais, dentre os quais foram mencionados: o princípio da legalidade; princípio da igualdade ou isonomia; princípio do devido

processo legal; princípio do contraditório e da ampla defesa; princípio do direito ao silêncio; princípio da paridade de armas; e o princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas. Ainda, fora explanado sobre Garantismo Penal, no qual foi diferenciado os conceitos entre Garantismo Penal Binocular e Garantismo Hiperbólico Monocular. Ainda, fora abordado sobre as noções sobre Criminalização, bem como identificados os tipos de criminalização, sendo elas: primária, secundária e terciária. Por fim, fora abordado o papel da mídia diante de crimes como o do Colarinho Branco.

Por fim, no terceiro capítulo foram abordadas as noções gerais quanto da Impunidade, bem como as considerações acerca da cifra oculta do crime. Fora identificado o aumento da criminalidade ligada a Impunidade, como também os responsáveis pela Impunidade e ainda, os meios para combater tal ação.

1 CRIMES DO COLARINHO BRANCO

1.1 CONCEITO E HISTÓRICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A denominação dos Crimes de Colarinho Branco fora mencionada de forma precursora por Edwin H. Sutherland, em 1949, com a expressão “*The White Collar Crime*”. A expressão faz referência aos crimes cometidos na maioria das vezes por indivíduos de alta respeitabilidade e grande status social. De acordo com estudos feitos por Sutherland a criminalidade entre as pessoas da elite econômica é tão corriqueira como a das classes de menor poder econômico, no entanto, o que acontece é que os indivíduos da elite têm uma formação intelectual maior e um poder aquisitivo superior, e sobretudo uma organização para que os crimes cometidos possam driblar a persecução penal (RODRIGUES, 2018).

O conceito apresentado por Sutherland para *White Collar Crimes* era sociológico, experimental e estava ainda em construção. Não tinha em princípio a pretensão de alcançar a popularidade que conquistou. Baseava-se fundamentalmente nas características de seus autores (vistos como membros de uma classe) e na finalidade do ato. Assim afirmava Sutherland:

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia. *White collar crime* pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação (SUTHERLAND, 1983, p.07).

Dentre outros autores que conceituam os crimes de colarinho branco James W. Coleman é um deles e os compreende como:

Os crimes do colarinho branco são atos ilegais ou antiéticos, que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometido por um indivíduo ou organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável para obter ganhos pessoais ou organizacionais (COLEMAN, 2005, p.11).

Edwin Sutherland (2022), menciona que o crime de colarinho branco pode ser conceituado como um crime que é cometido sem uso de violência e com o objetivo de

adquirir lucro a favor de quem o pratica. No entanto, no viés histórico a expressão provém das indústrias, onde havia uma separação nos uniformes dos trabalhadores, os que tinham o colarinho branco eram aqueles trabalhadores intelectuais, de grande poder econômico e alta respeitabilidade social, e os trabalhadores que tinham o colarinho azul eram aqueles que trabalhavam com serviços braçais e não tinham grande poder econômico nem intelectual. Assim passou-se a se referir a cada classe referindo-se a cor de suas vestimentas.

Os Crimes de Colarinho Branco se desenvolveram diferentemente dos demais crimes. Sendo que, somente no começo do século XX eles se tornaram um dos focos de estudo da criminologia. Em 1930, a criminalidade ainda era explicada como resultado de alguns elementos, tais como classe, idade, fatores sociais e contato com a marginalidade (MELO, BARBOSA, 2018).

Freitas e Dellagerisi (2018) citam que os estudos de Edwin H. Sutherland foram muito importantes para desmistificar o cenário da conduta criminal, já que, a partir deles, foi demonstrado que os “usuários de terno e gravata” não são apenas as vítimas da sociedade, mas podem - e por muitas vezes são - os cometedores de crimes de igual forma, se não mais danosos que os simples “ladrões de galinhas”.

É importante mencionar que os crimes de colarinho branco não são cometidos exclusivamente por pessoas de alto poder aquisitivo, entretanto, na maior parte das vezes sim, são. De acordo com estudos feitos por Sutherland, a criminalidade das pessoas de alto poder econômico é comum igualmente criminalidade das pessoas que são marginalizadas, no entanto, como eles tem um maior conhecimento intelectual e econômico os crimes são realizados de maneira organizada e que venham a fugir do sistema penal (RODRIGUES, 2018).

Destarte, tais crimes por serem praticados por pessoas de grande respeitabilidade social não levantam suspeitas, existe uma estratégia na qual os crimes praticados pela alta sociedade são contemplados, não sendo objeto de censura penal e ética ficando assim livres para sua atuação.

Edwin H. Sutherland foi também o criador da Teoria da Associação Criminal (Diferenciada). Esta teoria de acordo com Costa e Varalli (2018) trata dos crimes de colarinho branco e da questão do autor destes crimes. Teoricamente, o indivíduo torna-se integrante de algum grupo, disposto a aprender práticas tidas como criminosas, recebe do grupo algum preparo específico e assim, possui informações íntimas e privilegiadas. Há uma troca de conveniências entre ambos.

Este tipo de criminoso se difere dos demais criminosos, por além das habilidades específicas, há a característica da obrigatoriedade de associação (COSTA, VARALLI, 2018).

A prática de crimes cometidos por indivíduos com alto poder monetário é abordada claramente na teoria da associação diferencial de maneira a responder importantes fatores a seu respeito, a questão não é associada a necessidade nem patologia, é importante frisar o fator de que os indivíduos que praticam esses crimes têm plena consciência de que a sua condição não irá fazer com que se levante suspeitas (MELO, BARBOSA, 2018).

No entanto, o principal fator para que aconteça esse comportamento criminoso é o meio em que estes indivíduos estão inseridos, os comportamentos delituosos não são resultados de uma infância pobre, ou algo patológico. De acordo com Sutherland (2022) a conduta criminosa de um indivíduo é aprendida, do mesmo modo que qualquer outra atividade. A prática leva ao aperfeiçoamento, nestes casos tal aperfeiçoamento é tido de maneira mais fácil, levando em consideração que são executados por indivíduos que possuem diversos recursos para tal discipulação (PINHEIRO, 2016).

Nesse âmbito a prática é realizada de forma costumeira, tornando-se uma questão de influência, a ganancia leva esses indivíduos a realização de crimes e acúmulo de bens. A realização desses crimes ocorre em maioria das vezes no ambiente de trabalho, conseqüentemente estar em conformidade com tal prática é também uma questão (FREITAS, DELLAGERISI, 2018).

Deste modo, o ambiente de convívio é um fator de grande importância, quando se trata da prática desses crimes, a teoria da associação diferencial, entende que a atuação dos crimes de colarinho branco se trata de um aprendizado, é um processo de comunicação (PINHEIRO, 2016). Nas palavras de Sutherland (2022): “Qualquer pessoa pode aprender qualquer padrão de comportamento que seja capaz de executar”.

Porém, isso não se trata de justificativa para a realização desses delitos, a execução desses crimes é realizada por um meio social, os quais possuem um interesse em comum, além disso existem outros fatores que levam esses indivíduos a serem delinquentes, alguns fatores externos como a ambição financeira. Assim quando inseridos em um grupo de interesse em comum pelo dinheiro o ambiente se torna meio de cifra oculta do crime (COSTA, VARALLI, 2018).

É habitual a prática de crimes por esses indivíduos, no entanto, não fazem parte das estatísticas criminais corriqueiras, assim compõem a cifra oculta da criminalidade. Os indivíduos autores desses crimes são de grande respeitabilidade social, o que faz com que o delito que faz parte da cifra oculta não sejam somente econômicos. O crime da cifra oculta é também uma questão social, vez que não ficam aos olhos da sociedade, tornando-se assim, objeto de omissão do sistema (RODRIGUES, 2018).

Os Crimes de Colarinho Branco segundo Carvalho e Pereira (2021) estão previstos na Lei Federal nº 7.492/86, na qual aborda em seus artigos punições para aqueles que, valendo-se da sua posição social, praticam condutas lesivas à ordem econômica. Contudo, infere-se que essa norma, por seu baixo teor de efetividade, não acarreta os resultados esperados para um ordenamento jurídico justo, baseado no princípio da isonomia, de que se um crime for cometido e existe lei prévia que o regulamente, ao seu autor deve ser imputada a pena correspondente, independentemente de sua identidade.

Por outro lado, é notório que o sistema penal brasileiro se encontra corroído por uma série de prerrogativas, alimentando um sistema de “destinatário privilegiado de normas”, contribuindo para um Direito seletivo, baseado em uma relação entre poder e imputabilidade da pena (CARVALHO, PEREIRA, 2021).

As consequências geradas pelos Crimes do Colarinho Branco atingem muito mais do que a moral e os bons costumes da coletividade. São verdadeiros crimes gigantescos, pelo fato de atingirem as estruturas de produção, circulação e consumo das riquezas do país, no entanto, acima de tudo afetam os privilégios de interesses difusos e coletivos da sociedade (RODRIGUES, 2018).

1.2 LEGISLAÇÃO INTERLIGADA

No Direito Brasileiro, a proporção de ocorrências socioeconômicas e as particularidades dessa delinquência, ajustou alcunhar o Direito Penal Econômico, tendo o Estado o dever e a proteção da ordem econômica, não meramente por estar previsto na Constituição Federal, mas também por versar interesses difusos pertinentes a toda população (MELO, BARBOSA, 2018).

No Brasil existem legislações que regem alguns crimes que se interligam aos Crimes de Colarinho Branco. De acordo com os autores supracitados, em

concordância aos conceitos originários de Sutherland e aos doutrinadores que se valem do conceito amplo, são englobados os seguintes crimes:

- ◆ Economia popular (Lei nº. 1.521/51);
- ◆ Crimes contra o mercado de valores imobiliários (Lei nº. 6.385/76);
- ◆ Crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº. 7.492/86);
- ◆ Crimes contra o consumidor (Lei nº. 8.078/90);
- ◆ Crimes econômicos, tributários e contra as relações de consumo (Lei nº. 8.137/90);
- ◆ Crimes contra a ordem econômica e sistema de combustíveis (Lei nº. 8.176/91);
- ◆ Crimes licitatórios (Lei nº. 8.666/93);
- ◆ Crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº. 9.613/98).
- ◆ Crimes ambientais (Lei nº. 9.605/98);
- ◆ Crimes falimentares (Lei nº. 11.101/05).

É plausível mencionar diversas outras leis, porém os principais dispositivos legais para proteger a sociedade dos Crimes do Colarinho Branco são os já citados. A partir das leis apresentadas, apresenta-se, a seguir, três crimes bastante comuns no mundo do “colarinho branco”, a saber: crime organizado, corrupção e lavagem de dinheiro. Entretanto, a seguir, serão explanadas a seguir as leis sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº. 7.492/86) e crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº. 9.613/98).

Feldens (2000) apud Rosa (2015) elucida que os crimes assim identificados por ‘colarinho branco’, de que são exemplos as leis anteriormente mencionadas, além da eloquente sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, a corrupção, a evasão de divisas, entre outras, são aqueles que, ao lado dos delitos que refletem de forma direta contra a vida e também daqueles outros que de forma ou outra atrapalhem diretamente a liberdade e a dignidade do indivíduo, necessitam de uma especial reprovação, por lesarem de maneira real e potencial a sociedade, atentando, inclusive, contra os mais onerosos objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais destaca-se a dignidade da pessoa humana.

No que se refere a Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986, esta: “define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências”. Em seu artigo 1º pode-se ler:

Art. 1º: Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

A Lei de nº 9.613 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e dá outras providências.

Por meio da referida lei fora ainda criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que foi reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020. De acordo com o Governo Federal Brasileiro (2022), o COAF é:

O órgão vinculado de maneira administrativa ao Banco Central do Brasil; é a unidade de inteligência financeira do País, responsável por atuar como autoridade central do sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira.

Quanto ao âmbito do Código Penal podemos destacar tipos normalmente compreendidos como de "colarinho branco". Dentre eles, encontram-se por meio dos crimes contra a previdência social a apropriação indébita previdenciária:

Art. 168 - A. Deixar o dirigente ou o empregado responsável de instituição financeira ou bancária ou de agente arrecadador ou recebedor de repassar à previdência social as contribuições que recolher dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Por meio do Decreto Lei nº 2.848/40 – Código Penal, os crimes contra a administração pública como a concussão (art. 316), a corrupção passiva (art. 317) e a corrupção ativa (art. 333) (BRASIL, 1940).

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Podem ser abrangidos ainda os crimes contra as finanças públicas (art. 359 – A à H), incluído pela Lei nº 10.028, de 2000:

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial.

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Após a implementação da constituição de 1988 o Brasil vivenciou muitas transformações no campo político e social. Nesse processo de desenvolvimento a democracia brasileira tenta se consolidar e superar suas rachaduras e reveses. Visando evitar práticas criminosas que, certamente, podem se enquadrar em crimes de colarinho branco, foram criadas as leis destacadas entre outras não apresentadas aqui, mas que se enquadram na atenção aos bens jurídicos supraindividuais que se pretende proteger e que são correlacionados ao Crime de Colarinho Branco (CASTRO, 2019).

Em 2013 foi promulgada a Lei 12.846/2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Conhecida como Lei Anticorrupção foi uma inovação

legislativa significativa. Atingindo direto e com foco nos delitos de colarinho branco, com a possibilidade de punir não apenas os sócios, os diretores e os funcionários da empresa, mas, também a punição das pessoas física pelos atos de corrupção e a possibilidade de sua responsabilização na esfera civil e administrativa (BRASIL, 2013; CASTRO, 2019).

1.3 TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL

A abordagem dos Crimes de Colarinho Branco consente refletir que os atos são praticados por indivíduos de alto escalão social ou que “estejam em situação ou função” de poder com evidente relação a atividade financeira, empresarial ou política (FILHO, ANGERAMI, 2021).

Em consonância com os autores supracitados, da tipificação da criminalidade econômica no Direito Brasileiro, portanto, veio esta, a ser efetivada a partir da publicação da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, também conhecida como Lei dos Crimes do Colarinho Branco, que fora mencionada anteriormente.

A referida lei foi criada para alcançar administradores e diretores de instituições financeiras, portanto, com o passar do tempo, a designação foi ampliada para agir contra qualquer indivíduo que prejudique a ordem econômica. A atividade criminosa atinge não apenas negócios entre empresas ou instituições públicas, mas a própria confiabilidade do sistema financeiro brasileiro, o que gera apropriada insegurança estatal (FILHO, ANGERAMI, 2021).

Como já fora mencionado, o crime organizado ou organização criminosa é uma das principais características do Crime do Colarinho Branco, uma vez que o criminoso de tal crime não consegue resistir sozinho; normalmente, ele se apoia em outros criminosos para poder fortalecer a corrente, tanto que, na Operação Lava Jato, os envolvidos nos crimes foram denunciados, entre outras tipificações, por organização criminosa (LANDIN, 2015).

Outro aspecto importante ao abordar os Crimes de Colarinho Branco é a corrupção. Quando se fala em “colarinho branco”, faz-se, usualmente, uma ligação deste com a corrupção, uma vez que esta associa-se a todas as definições possíveis dadas a esse tipo de crime, que, comumente, é cometido com maior frequência por pessoas de elevado status social. No Brasil, vários são os termos existentes que se

referem à corrupção. Os mais frequentes são: esquema, propina, falcaturia e suborno (BECK, 2013).

Um outro ponto fundamental transcorrido anteriormente é a lavagem de dinheiro. Este é um delito muito comum nos Crimes de Colarinho Branco, e essa prática tem lesado o Estado brasileiro. A lavagem é proveniente de um crime anterior. Nele, recicla-se o ganho obtido de forma irregular e ilícita, a fim de abluir as fortunas obtidas e ao mesmo tempo reinvesti-las no mercado. O crime de lavagem de dinheiro possui grande relação com o crime organizado (LANDIN, 2015).

Segundo Gonçalves (2014), o crime de lavagem de dinheiro “é o conjunto de operações, comerciais ou financeiras, que tenta ocultar o caráter ilícito de bens, direitos ou valores, conseguidos através do cometimento de crimes, reinserindo-os no mercado de forma a parecer que sejam advindos de atividade lícita”.

O crime de lavagem de dinheiro é tipificado e regulamentado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, atualmente foi alterada pela Lei 12.683 de 2012. Diante da alteração, ler-se:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” [...]

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

O Governo Federal Brasileiro através do seu site oficial (GOV.br), por meio do Ministério da Economia, conceitua o termo “lavagem de dinheiro”, vejamos:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos;

e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo" (BRASIL, 2022).

Usualmente, segundo o GAFI, por meio do Ministério da Economia Brasileiro, o crime de lavagem de dinheiro ocorre simultaneamente através das três fases a seguir:

Fase 1 – Colocação: É a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

Fase 2 – Ocultação: Consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou utilizando empresas fictícias ou de fachada.

Fase 3 – Integração: Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

As formas de se mascarar uma operação que visa o embranquecimento de valores são diversas, entretanto, as três fases da lavagem de dinheiro foram descritas também por Badaró e Bottini (2019).

Da primeira fase:

A primeira fase da lavagem de dinheiro é a ocultação (*placement/colocação/conversão*). Trata-se do movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, como a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina. São exemplos da ocultação o depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em fragmentos, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades públicas

(*structuring* ou *smurfing*), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, seu depósito em contas de terceiros (laranjas), a transferência do capital sujo para fora do país, para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado, para posterior reciclagem (BADARÓ, BOTTINI, 2019, p. 81).

Da segunda fase:

A etapa seguinte é o mascaramento ou dissimulação do capital (*layering*), caracterizado pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita. Em geral são efetuadas diversas operações em instituições financeiras ou não (bancárias, mobiliárias etc.), situadas em países distintos - muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais - que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos da dissimulação o envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo para contas de terceiros ou de empresas das quais o agente não seja beneficiário ostensivo, o repasse dos valores convertidos em cheques de viagem ao portador com troca em outro país, as transferências eletrônicas não oficiais, dentre tantas outras (BADARÓ, BOTTINI, 2019, p. 81).

Da terceira fase:

Por fim, a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude. Os ativos de origem criminosa - já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e lavados nas complexas operações de dissimulação - são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação simuladas, com preços excedentes ou subfaturados, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, ou em empréstimo de regresso (*loanback*), o pagamento de protesto de dívida simulada via cartório, dentre outras práticas (BADARÓ, BOTTINI, 2019, p. 81).

É importante assinalar que a expressão lavagem de dinheiro é usualmente, utilizada, desde a década de 80, na sua vertente americana "*money laundering*". Nesse trilhar, a partir da segunda metade do século XX, inicia-se, ao redor do mundo, o introdutório combate à lavagem de dinheiro, tendo, nos Estados Unidos da América, seu ponto de partida, com a obrigatoriedade do registro de atividades financeiras superiores a U\$ 10.000,00 (dez mil dólares), a fim de permitir o monitoramento de movimentações financeiras suspeitas e evidenciar sua real procedência (SCHOUCAIR, 2021).

Acontece, todavia, de acordo com o autor supramencionado, que tal paradigma normativo, embora louvável, não foi suficiente para impedir burlas e dissimulação de capitais para proliferação de atividades criminosas na América, seja com a movimentação de valores pulverizados inferiores ao apontado patamar legal, ou seja, com a utilização de atividades empresariais, aparentemente, amoldadas aos padrões legais, mas a serviço de constituições criminosas.

Com a potencialização das atividades criminosas pelo mundo e sua interação com as atividades econômicas globalizadas, eis que a temática do combate à lavagem de dinheiro passa a demandar cuidado de todas autoridades comprometidas com a manutenção da ordem pública (SCHOUCAIR, 2021).

Na mesma sintonia, foi criado, no ano de 1989, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI, órgão internacional independente formado por representantes estatais mundiais com propósito de elaboração e promoção de medidas para combater e prevenir os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores de origem ilegal ou natureza criminal, bem como o financiamento ao terrorismo, por meio de monitoramento e ajuda dos países membros e outros países, visando melhoria de suas legislações nacionais, prestação de auxílio para aprimorar seus sistemas financeiros e maior efetividade da cooperação entre organismos internacionais (MARTINS, 2014).

Buscando aperfeiçoar a localização e repatriamento de bens provenientes de atividades criminosas, o Ministério da Justiça cria, no ano de 2004, o Departamento de Recuperação de Ativos Financeiros, fornecendo melhor suporte para o sistema de defesa social, com a centralização, numa autoridade única, do comando de ações contra à lavagem e crime transnacional (SCHOUCAIR, 2021).

Ademais, procurou a legislação brasileira, no propósito de imprimir maior efetividade à sua aplicabilidade, com a edição da Lei nº 12.683/12 - que ao alterar a Lei nº 9.613/98, torna mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro - sair do rol taxativos de crimes que poderiam ser alcançados como delitos antecedentes da lavagem de capitais, para admitir que qualquer delito possa estar na sua alça de mira, como destacam Patrícia M.N Weber e Luciana F. Moraes:

[...] A Lei 11683/2012 inovou no sentido de permitir que qualquer delito seja hábil a figurar como antecedente da lavagem, conquanto produza recursos aptos a serem branqueados. O novo diploma, embora não tenha o risco de apresentar-se inadequado perante as novas formas

criminosas, bem como insuficiente por eventual omissão legislativa, apresenta nova desafio aos operadores jurídicos, qual seja torná-lo efetivo de forma proporcional (WEBER, MORAES, 2013, p. 327).

Relevante se faz o levantamento de papel de destaque pelo Ministério Público Brasileiro, a fim de que, promovendo, privativamente, a ação penal, possa, ao articular os demais atores do sistema de defesa social, pleitear, em sendo o caso, a justa condenação para as lideranças da criminalidade organizada, assim como interromper a renovação da cadeia criminosa com a instrumentalização dos mecanismos previstos na lei de Lavagem de Capitais e sua recente alteração (FILHO, ANGERAMI, 2021).

Com a atuação proferida do sistema de defesa social, atacando o cerne que move a criminalidade, qual seja a certeza de acumulação de divisas, amortizadas serão as cifras ocultas da criminalidade, em especial “aquelas douradas ostentadas no andar de cima”, historicamente, esquecidas no Brasil, impondo a todos os seus cidadãos a máxima de que ninguém está acima da Lei (SCHOUCAIR, 2021).

2 DA SELETIVIDADE

O estereótipo é o título criado pela sociedade, de forma que é visto e definido como um padrão social dado aos indivíduos, muitas vezes de acordo com sua aparência física, caracterizando-o então como um “suposto” criminoso. Isto implica dizer que o estereótipo é uma predefinição sobre o indivíduo em virtude de sua raça, religião, vestimenta ou classe social baseado em uma opinião formada pela sociedade (JESUS, 2019).

Relativo ao Direito Penal, sobretudo no tocante à condenação, o estereótipo predomina para com o indivíduo que será punido, tornando a punição mais rígida para aqueles que se encaixam no “modelo criminoso”, afastando assim o princípio da isonomia. Isso ocorre em razão de que ainda existe um padrão para definir os carcerários, escolhendo quem cumprirá as penas em celas, por exemplo, e quem terá outros privilégios, de acordo com sua aparência física e moral perante a sociedade (SILVA, 2019).

Conforme expõe Raíssa Z.L. Silva (2015), a teoria do etiquetamento social surgiu com a finalidade de se estudar a reação social, ou seja, observar o sujeito conforme a sociedade em que ele vive, bem como seu grupo social no qual está inserido, analisando algumas situações que o definem como desviante.

Segundo Silva (2019) o sistema penal é composto pelas instituições policial, judiciária e penitenciária, sendo todas em conjunto as responsáveis em materializar o Direito Penal, não existindo uma ordem cronológica fixa de atuação. Portanto, “nesta ordem descrita, a polícia atua na investigação do crime, o juiz aplica as leis e a penitenciária fica responsável em manter o indivíduo preso como medida restritiva de liberdade”.

Contudo, no crime do colarinho branco, ao apontar categoricamente quais os crimes que lhe compõem, já delimita quais os sujeitos que se enquadram em seus crimes, ou seja, a própria legislação seleciona quem serão os indivíduos que responderão sob o respaldo da Lei nº 7.492/86, atingindo indiretamente a atuação dos órgãos responsáveis pela punição desses, uma vez que enquanto não houver sentenciado o indivíduo autor do crime do colarinho branco, o status de delinquência não lhe atingirá, não sendo criminoso para a sociedade (AMORIM, FIDELES, 2021).

No mesmo entendimento, Baratta (2011) assegura que “o status social de delinquente pressupõe o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social

da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias”.

A seletividade, por si só, é resultado de uma sociedade desigual, onde quem possui maior poder econômico se sobrepõe sobre aqueles financeiramente inferiores, possuindo preferências e vantagens de modo geral. No âmbito penal não é diferente, uma vez que o sistema penal funciona segundo a classe social dominante, tal qual a classe socioeconômica e política, que protegem de acordo com seus interesses o que preferem que sejam tutelados. A seleção da população criminosa no âmbito da perspectiva macrosociológica da interação e das relações de poder entre os grupos sociais, reaver-se, em uma estrutura social, da distribuição desigual de bens e de oportunidades entre os indivíduos (TANFERRI, GIACOIA, 2019).

Uma das influências para que exista a seletividade, além do poder econômico do indivíduo e sua influência social, conforme fora mencionado, está também na prioridade de persecução penal, ou seja, o Direito Penal deve atuar de forma imediata na proteção da sociedade, visto ser evidente que no próprio Código Penal há tutela contra os crimes do patrimônio (ARAÚJO, SOUZA, 2019).

Entretanto, a atuação do Direito Penal frente isto ocorre frequentemente nos crimes de fácil punição, como o furto, por exemplo, que possui maior viabilidade para a produção de provas e condenação, punindo então aqueles que são considerados menos favorecidos e mais vulneráveis à punição; em vista, eles são em grande parte dos autores dessas infrações por ser uma conduta mais acessível de praticar e podem ser ocorridas em qualquer local e sob qualquer circunstância (SILVA, 2019).

Assim, as classes sociais mais baixas, sendo dominadas pelas classes sociais mais altas, sofrem as consequências da divergência da persecução penal, uma vez que o próprio sistema penal seleciona quem será delinquente de acordo com a pessoa em si, e não acerca de seus atos, que tornam apenas uma consequência para a punição. No Código Penal existe um rol extenso de crimes tutelados pela jurisdição, contudo, os crimes considerados comuns, como roubo e furto, por exemplo, são aqueles que possuem mais facilidade de serem investigados, fazendo com que a sociedade se sinta mais segura perante a justiça ao punir os autores de tais crimes (JESUS, 2019).

No fato do crime do colarinho branco ser referência para delitos praticados por sujeitos que possuem grande influência social – empresários ou portadores de

funções com alto cargo trabalhista – reflete no tocante à sua punição, uma vez que poucos são aqueles que são punidos pela prática de seus delitos, ficando os demais até mesmo impunes (SILVA, 2019).

De acordo com o autor supracitado, é notório que nos casos dos crimes cometidos por colarinhos brancos quando há a persecução penal para denunciar o indivíduo, pelo fato de estar consciente da criminalidade de seus atos, o mesmo já fica na expectativa de sua defesa, como contratando um advogado especialista no caso para que possa evitar qualquer continuidade que resulte em sua condenação. Assim, tal situação é diferente para as demais classes em virtude de que muitos não possuem condições para arcar com as despesas de um advogado, estabelecendo então um defensor apenas após instaurado a persecução penal.

Nota-se então que, durante todo o procedimento da persecução penal, são evidentes os privilégios que cercam os sujeitos do colarinho branco, pois possuem fácil acesso a conduta delituosa, bem como oportunidade de ter consigo os melhores defensores, visto que conseguem, na maioria dos casos, livrá-los das punições, inclusive se forem, futuramente, considerados reincidentes (ARAÚJO, SOUZA, 2019).

Em suma, o crime do colarinho branco é um grande exemplo de uma persecução penal extremamente seletiva, favorecendo aos seus autores privilégios que, muitas vezes, tornam-se trocas de favores em virtude da influência social, afrontando os pareceres da Constituição Federal que preza a aplicação da lei penal severamente (SILVA, 2019).

2.1 PRINCÍPIOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS

De modo geral, o Direito Penal tem por finalidade proteger os bens mais importantes e necessários à sobrevivência, bem como a conservação da sociedade, ou seja, proteger os bens jurídicos fundamentais. A partir disto, surgem os princípios, que são valores essenciais que inspiram a idealização e a aplicação do Direito Penal, norteando em que modelos se darão a proteção aos bens jurídicos fundamentais, ou seja, os princípios dão significado e base às regras existentes do Direito, com o objetivo de conduzir a atividade do legislador e do aplicador da lei na análise dos atos perpetrados pelos cidadãos (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021).

Os princípios que orientam e limitam o Direito Penal são as normas prescindidas que fazem com que o direito de modo geral seja construído. Existem

princípios que se encontram dogmaticamente previstos em lei e outros elencados na própria Constituição Federal, que de forma explícita ou implícita, servem como direção à elaboração de normas ou interpretação e integração de dispositivos legais e constitucionais (AMORIM, FIDELES, 2021).

Neste contexto, serão considerados, alguns dos princípios que norteiam o ramo do Direito, responsáveis pela proteção dos bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade. Vale destacar, que tais princípios possuem a função de nortear o legislador para a legitimação de um sistema de controle penal direcionado para os direitos humanos.

Destarte, para Capez (2022) “é da dignidade da pessoa humana que nascem os princípios orientadores e limitadores do Direito Penal”. Vislumbra-se, assim, um novo guia no processo penal, visando à preservação dos direitos e garantias individuais e/ou coletivas, permitindo o pleno exercício de defesa dos indivíduos que estão sendo investigados ou indiciados, fornecendo aos cidadãos maior segurança jurídico-processual, em respeito aos princípios constitucionais do processo penal.

Os princípios constitucionais são considerados os pilares de todo o ordenamento jurídico. Muitos são os princípios do processo penal que encontram garantia na Constituição Federal. Alguns destes princípios serão abordados a seguir: o princípio da legalidade, da igualdade ou isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do direito ao silêncio, da paridade de armas e da inaplicabilidade de provas ilícitas.

2.1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, também chamado de princípio da reserva legal, está disciplinado no texto da Constituição Federal, ao proteger os direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, XXXIX, o qual dispõe:

Art. 5º (...) XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O referido princípio também surge no art. 1º, do Código Penal, que dispõe:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

2.1.2 Princípio da igualdade ou isonomia

O princípio da igualdade ou também versado de princípio da isonomia é o pilar de qualquer Estado Democrático de Direito. O anseio pela igualdade na sociedade moderna visa o tratamento justo aos que ainda não alcançaram a viabilização e a implementação de seus direitos fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna (PAOLIELLO, 2019).

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, quando diz que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]". Isto é, o princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para todos os cidadãos.

Em conformidade com a Constituição Federal, a igualdade possui dois significados: 1) Igualdade material: onde todos os seres humanos recebem tratamento igual ou desigual, conforme a situação, ou seja, quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, já quando forem diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado; 2) Igualdade formal: é aquela que trata da igualdade perante a lei, implicando que todos os cidadãos são iguais segundo a legislação (MARIANO, 2022).

Na interpretação do referido princípio deve ser considerada a existência de desigualdades de um lado, e do outro, as injustiças causadas pela situação, para, assim, promover-se uma igualdade completa. Desse modo, a igualdade deverá ser concedida não somente perante a lei, mas também diante de todo o Direito, a justiça, os desígnios sociais e políticos, gerando oportunidades legítimas ao ser humano para a obtenção de condições dignas de vida.

2.1.3 Princípio do devido processo legal

O Princípio do Devido Processo Legal pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV - "Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Nucci (2022) denomina o devido processo legal como princípio constitucional geral do processo penal, posto que é o unificador dos numerosos princípios processuais penais, e que faz valer os direitos e garantias humanas fundamentais.

É da norma constitucional que se extrai o princípio do devido processo legal, sendo este, uma garantia constitucional ampla, que certifica a todo indivíduo, o direito fundamental a um processo justo e devido (MARAGNO, 2016).

Para José Afonso da Silva “o princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, fecham o ciclo das garantias processuais”. De tal modo, garante-se o processo, com os instrumentos adequados, de forma que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, “dê a cada um o que é seu” (SILVA, 2022).

Segundo Maragno (2016) o princípio do devido processo legal consiste em duas dimensões: procedimental ou formal, e substancial ou material.

Para Ilara Coelho de Souza:

O devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade (SOUZA, 2012, p.24).

Ainda, segundo a autora supracitada, “a teoria substantiva se refere a um processo legal justo, tendo como base os princípios da justiça. Para tanto, faz menção aos deveres de proporcionalidade e de razoabilidade”.

Deste modo, Fredie Didier Jr., aborda a temática nos seguintes termos:

Essa semelhança entre proporcionalidade e devido processo legal substancial é, a nosso ver, muito interessante para a nossa análise, por vários motivos: a) ajuda a esclarecer o conteúdo do devido processo legal substancial, que, abstratamente considerado, é vago e impreciso; b) ajuda a desfazer a ideia equivocada de que a acepção substancial do *due process of law* não seria aplicável em países do sistema romano-germânico, com menor liberdade para o julgador do que os do tipo *judge makes law...*; c) reforça a ideia de equilíbrio que permeia todo o processo civil. Como no clássico dilema entre celeridade e segurança (DIDIER JR, 2020, p.95).

Portanto, nota-se, que o devido processo legal substancial é voltada mais para o legislador, como um modo de limitar a sua atuação. No mais, as leis não devem se apresentar de maneira irracional ou desprovidas de razoabilidade, mas estarem pautadas em critérios de justiça, razoabilidade, racionalidade e proporcionalidade.

Saliente-se, que o devido processo legal não deve ser aplicado apenas no âmbito do processo judicial, mas em quaisquer elaborações normativas (DIDIER JR, 2020).

Já o devido processo legal formal, por outro lado, apresenta-se composto pelas garantias processuais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao juiz natural, a um processo com duração plausível, à inadmissibilidade de produção de provas ilícitas, dentre outras. Neste tipo de processo legal formal, o principal destinatário seria o magistrado (SILVA, 2022).

Por via de regra, os direitos fundamentais referentes à atuação processual e procedimental se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que as atividades legislativas e jurisdicionais precisam ser estruturadas por procedimentos adequados e justos (MARAGNO, 2016).

Sintetizando, o devido processo legal é o conjunto de normas, garantias e princípios que tem por objetivo resguardar os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente, a vida, a liberdade e o patrimônio, durante o desenvolvimento do processo jurídico, que deve ser finalizado em prazo razoável, de modo a permitir uma efetiva e equilibrada realização da Justiça (NUCCI, 2022).

2.1.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório, apontado como consequência lógica do devido processo legal, está inteiramente ligado ao princípio da ampla defesa, uma vez que garante tratamento equânime e equilibrado entre as partes no processo. Caso não seja observado, prejudicado estará o devido processo legal. Dessa forma, o princípio do contraditório consolida o princípio da igualdade, posto que busca garantir-se tratamento igualitário entre acusação e defesa no processo penal.

A ampla defesa é elo essencial ao redor do qual se desenvolve o processo penal. Não se trata de simples direito, mas de uma dupla garantia. Primeiramente para o acusado, e conseqüentemente para o justo prosseguimento do processo. Portanto, é dever do Estado proporcionar e garantir a todo e qualquer acusado condições adequadas para o digno e pleno exercício de seu direito de defesa.

Por todo o exposto, pode-se concluir que o processo penal deve sempre buscar e respeitar os direitos e garantias constitucionais, sendo guiado pelos princípios, em especial pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio confere

validade e efetividade aos demais princípios, fixando-se acima de qualquer norma em todo o ordenamento jurídico.

2.1.5 Princípio do direito ao silêncio

O Direito ao Silêncio, norma constitucional, significa, em suma, ao direito de não participar, de qualquer modo, na acusação estatal contra si mesmo. A expressão latina *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a divulgar), consagra essa compreensão (BORGES, DUARTE, 2022).

No art. 5º da Constituição, de modo claro, impõe que o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurado, tanto a assistência familiar, como a de um advogado.

Art. 5º - [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

O referido inciso determina que, quando um sujeito for preso, ele deve ser informado dos seus direitos, sobretudo o Direito ao Silêncio. Nesse sentido, a capacidade de se proteger e não se autoincriminar está prevista em lei para qualquer acusado. É garantida, deste modo, uma melhor defesa das acusações em um posterior julgamento. Outrossim, esse mesmo inciso garante ainda o tratamento constitucional de um direito de alcance mais amplo, o direito à não autoincriminação (BORGES, DUARTE, 2022).

Contudo, vale salientar que o direito constitucional ao silêncio não é vantagem para que o réu tenha o direito de mentir. O acusado tem o dever de não proceder à autoincriminação. Todavia, o princípio do *nemo tenetur se detegere* não se caracteriza em uma conduta para que o réu seja capaz de assumir um comportamento farsante e/ou mentiroso (MARTINELLI, BEM, 2022).

Assim, para além de ter o direito de omissão, ausência, manter-se calado, tem ainda o direito de ser informado desse direito (ALMEIDA, 2020). Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhes forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa. Disso decorre a expressão do art. 186 do Código de Processo Penal:

Art. 186 - Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Ainda, sobre a temática, no art. 198 do CPP, dispõe: "o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz".

Para Diógenes V. Hassan Ribeiro:

O direito ao silêncio é direito abrangente, que não permite impor ao acusado qualquer contribuição para a sua condenação, mesmo, como visto, se depuser como testemunha. Aliás, há situações que descambam para essa inconstitucionalidade, quando se decreta a prisão temporária para ouvir o acusado, quando se pretende que ele participe de reconhecimentos ou acareações, ou, ainda, quando, solto depois de preso em flagrante, deixa de comparecer à audiência, permanecendo revel (RIBEIRO, 2022, p.20).

Nas palavras de Queijo (2013, p.98) o mencionado princípio "tem sido considerado direito fundamental do cidadão e, mais especificamente, do acusado. Cuida-se do direito à não autoincriminação, que assegura esfera de liberdade ao indivíduo, oponível ao Estado, que não se resume ao direito ao silêncio".

Para os autores Lopes Jr. e Gloeckner:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, esculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo a qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando interrogado (LOPES JR., GLOECKNER, 2014, p.85).

Segundo Almeida (2020) "a guarita contra a autoincriminação significa a afirmação de que a pessoa não está obrigada a produzir prova contra si mesma". Sintetizando, ao optar por permanecer em silêncio e não se autoincriminar, o réu estará agindo no exercício regular do direito constitucional, logo, não poderá o magistrado imputar ao acusado a prática do delito de desobediência.

Em suma, o direito à não autoincriminação é um direito humano, individual e fundamental, de aplicabilidade imprescindível no processo penal. Não é plausível

compelir ao ser humano o agir contra a sua própria vontade, visto que, caso incidisse na prática, violaria por completo a integridade mental e moral do réu (MARTINELLI, BEM, 2022).

2.1.6 Princípio da paridade de armas

De acordo com o princípio da paridade de armas, as partes devem ser asseguradas da igualdade de direitos e deveres, conforme previsto no artigo 7º, do Código de Processo Civil:

Art. 7º - É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O referido princípio é ainda utilizado no processo penal por meio da aplicação do artigo 3º do CPP no qual dispõe que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Nas palavras de Marco Antônio P. Cravo:

O princípio da paridade de armas nada mais é do que a igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres, bem como à aplicação de sanções processuais. Em outras palavras, é a necessidade da defesa e acusação terem as mesmas oportunidades para influenciar o julgador. A paridade de armas decorre dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e até mesmo do direito à igualdade. Assim deveria ser respeitada, especialmente no processo penal (CRAVO, 2022, p.10).

Para Silva (2018) “o princípio da paridade de armas está ligado a uma igualdade de instrumentos de investigação e de tratamento entre as partes. A relação do juiz com ambas as partes deve ser equidistante, para que seja garantida a igualdade na possibilidade de cada parte influenciar a decisão judicial”.

Sinterizando, o objetivo da paridade é impedir que uma das partes tenha vantagens sobre a outra, o que justifica o fornecimento da igualdade por parte do Estado para transferir peso análogo no curso do processo. A paridade implica assim na corroboração da justiça. Entende-se por justiça não o atendimento jurisdicional, no entanto, a convicção da isonomia prevista no transcurso do processo (VIEIRA, 2013).

2.1.7 Princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas

Por prova, entende-se por ser um instrumento processual de grande importância dentro processo penal. Para Souza (2015) é através da prova “que se alcança, ou ao menos se aproxima, da verdade real sobre as condições fáticas do delito”. De acordo com Filho (2011) provas são “os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos”.

A prova tem por finalidade o convencimento do magistrado acerca do fato. De acordo com Capez (2012) “somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual”.

No entanto, a lei põe a salvo da prova os fatos claros ou evidentes, pois emanam certeza e segurança. No mais, “somente os fatos que possam dar lugar a dúvida, isto é, que exijam uma comprovação, é que constituem objeto de prova” (SOUZA, 2015).

Dos artigos 155 ao 250 do CPP são dispostos um rol exemplificativo de meios probatórios. Ordena o art. 157 deste, que todas as provas obtidas por meios ilegais ou moralmente ilícitos deverão ser extraídas do processo. Assim sendo, deriva de princípios constitucionais esta barreira de provas ilegais ou imorais, como o da dignidade da pessoa humana. Conforme o art. 5º LVI da Constituição “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, desta forma, nenhum dispositivo infraconstitucional poderá deixar de estar em conformidade com esta norma (MARTINELLI, BEM, 2022).

A inadmissibilidade de provas de origem ilícita fere os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição. Capez (2012) determina que “sem provas idôneas e válidas de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto”.

Lopes Junior e Gloeckner (2014) trazem duas distinções a respeito da prova ilegal. Consideram como ilegítima a prova que apresentou vício em sua produção dentro do processo, sendo a natureza de sua proibição apenas processual. Já a prova ilícita se caracteriza pela violação as regras do direito material ou constitucional no momento que advém, anteriormente, ou durante o processo, mas sempre fora deste.

Sendo assim “a prova ‘ilegal’ é o gênero, do qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita”.

Em suma, para o estudo da prova, compreende-se que esta é crucial para o bom desenvolvimento do processo penal. É a base para qualquer futura condenação ou absolvição. Dada a natureza do processo penal, este trata de uma garantia fundamental importantíssima, a liberdade do ser humano. Assim sendo, este instituto deve ser analisado em consonância com os demais preceitos processuais penais, para garantir a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (SOUZA, 2015).

2.2 GARANTISMO PENAL

O garantismo se apresenta relacionado ao conjunto de teorias penais e processuais penais estabelecidas pelo jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli. Para Zoghbi (2013) o significado do termo garantista quer dizer “proteção naquilo que se encontra positivado, escrito no ordenamento jurídico, por muitas vezes tratando de direitos, privilégios e isenções que a Constituição confere aos cidadãos”. Contudo, garantismo não é apenas legalismo, seu pilar de sustentação não está apenas fundamentado naquilo que a Lei ampara, mas sim no axioma de “um Estado Democrático de Direito” (ZOGHBI, 2013).

Sobre a Teoria do Garantismo Penal, Novelli (2014) a aborda nos seguintes termos:

O Garantismo Penal é a segurança dos cidadãos que, em um Estado democrático de direito, onde o poder obrigatoriamente deriva do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade dos cidadãos (NOVELLI, 2014, p.120).

Para o significado de Garantismo Penal, Ferrajoli traz a base, frente à filosofia do direito e crítica da política:

“Garantismo” designa uma filosófica política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido, o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser” do direito. Equivale à assunção,

para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo (FERRAJOLI, 2013, p.785).

Novelli (2014) idealiza ainda um novo conceito da teoria do garantismo penal como sendo “uma política criminal onde prevalece a mínima intervenção do Estado no sistema normativo punitivo, pautado na validade da norma e na sua efetividade – de forma distinta e também, entre si – atuando como uma filosofia política externa que impõe ao Estado e ao direito, o ônus de buscar a finalidade da norma penal”.

Convém dizer que a teoria do garantismo penal, atua como um freio ideológico para a ação indiscriminada do estado na liberdade do cidadão, devendo utilizar o seu poder punitivo como *ultima ratio*. No entanto, Ferrajoli ao embasar sua teoria do garantismo penal, decidiu orientar-se por axiomas, dentre estes, está inserido o princípio da legalidade, servindo como peça fundamental do jogo (NOVELLI, 2014).

2.2.1 Garantismo Penal Binocular x Garantismo Hiperbólico Monocular

No que diz respeito ao Garantismo Penal Binocular ou Integral, este é analisado de forma bi-frontal, isto é, não há negação ao réu dos direitos à ampla defesa e ao contraditório ou à presunção de inocência, mas há preconização que jamais se deve abolir a proteção do bem jurídico violado, pois o Estado não pode ofertar uma proteção deficiente à sociedade na defesa dos bens jurídicos relevantes (COUTO, COUTO, 2020).

Em suma, segundo os autores supracitados, o garantismo integral visa resguardar os direitos fundamentais não apenas do réu ou do investigado, mas também os direitos fundamentais da vítima e os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Visa ainda o cuidado pela justa e correta aplicação da pena e por sua execução na defesa e na reafirmação do bem jurídico relevante lesado pela conduta criminosa.

De forma acertada, quanto ao garantismo penal integral, Douglas Fischer (2014), destaca a necessidade de as duas faces referidas, serem objeto de preocupação pelos operadores do Direito: “com síntese, do garantismo penal integral decorre a necessidade de proteção de bens jurídicos (individuais e também coletivos) e de proteção ativa dos interesses da sociedade e dos investigados e/ou processados”.

Já, quanto ao Garantismo Penal Monocular, este somente observa os direitos dos acusados, negando a eficácia do Direito Penal como forma de afirmação dos bens jurídicos valorados. Nas palavras de Douglas Fischer (2014), entende-se por garantismo penal hiperbólico monocular:

Qualquer pretensão à prevalência indiscriminada apenas de direitos fundamentais individuais implica em uma teoria que denominamos de garantismo penal hiperbólico monocular: evidencia-se desproporcionalmente (hiperbólico) e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos, o que, não é e nunca foi o propósito único do garantismo penal integral.

Para Couto e Couto (2020) o autor – Douglas Fischer – foi muito preciso em suas conceituações, uma vez que há, por parte de muitos operadores do Direito, um exagero apontado, “maximizando-se os direitos em favor dos indiciados nos inquéritos policiais e dos acusados nos processos criminais”, como se o garantismo penal, idealizado por Ferrajoli, apresentasse apenas esse propósito, esquecendo-se dos demais envolvidos no contexto processual.

2.3 CRIMINALIZAÇÃO

Para Quezado e Castilho (2019), o processo de criminalização é constituído de processos consecutivos de definição e seleção, definindo de um lado a criminalidade, e do outro, o mapa da impunidade, pois em um só momento alguns indivíduos são criminalizados e outros são imunizados.

De acordo com as instâncias oficiais, não existe uma seleção, mas sim a busca por proteção de bens jurídicos de forma universal, ou seja, qualquer indivíduo que infringir lesar um bem jurídico deverá ser punida. Portanto, para o sistema penal, o Direito Penal possui a função de tutela dos bens de maior importância para a sociedade em geral (LANDIN, 2015).

Isto implica dizer que todo e qualquer indivíduo que não respeita um ordenamento penal deve ser punido de acordo com a conduta delitiva. Contudo, para alguns autores o princípio da isonomia não é totalmente fidedigno. Isto é, no Direito Penal, é identificado que o sistema não trata de forma igual todas as pessoas.

Para Baratta (2011), a realidade comprova que o Direito Penal serve como instrumento para a manutenção do poder e a busca pelos interesses das classes sociais dominantes. Isso é perceptível quando se verifica que atos delituosos de pessoas de baixo poder aquisitivo normalmente são tratados de forma a evitar a impunidade, enquanto que os delitos das pessoas pertencentes à classe social nobre possuem diversos métodos de imunização.

Para Landin (2015) “o Direito Penal, ao contrário do que se extrai dos princípios da igualdade, legalidade e tantos outros, é estigmatizador e seletivo, e retrata, nos tribunais, a desigualdade social vivenciada pelos brasileiros”.

A seletividade do Direito Penal, segundo Baratta (2011), manifesta-se em três categorias, vejamos:

- a) a seletividade ou criminalização primária ocorre na produção das normas, da escolha, pelo legislador, dos atos a serem criminalizados e punidos, além dos parâmetros da punição e das possibilidades de imunização;
- b) a seletividade ou criminalização secundária advém da aplicação das normas, da forma como os indivíduos são tratados no momento mesmo da ação penal, isto é, a verificação de como o processo penal é colocado em prática, analisado desde a investigação até o julgamento final;
- c) a criminalização terciária revela-se por meio da aplicação da pena, ou execução penal. Na fase da execução penal, a seletividade ocorre, principalmente, mediante o tratamento administrativo e por meio de regalias proporcionadas aos detentos, além da facilitação da obtenção de benefícios, como indulto natalino, ou a progressão de regime sem a necessidade de passar por exame criminológico.

Para melhor compreender do surgimento desta teoria e suas finalidades, faz-se necessário abordar as etapas que sustentam a teoria do etiquetamento, sendo elas a primária, secundária e terciária, e quando atuadas em conjunto constituem o processo de criminalização, visto ser este o fenômeno que assimila o sujeito como delinquente no momento em que pratica a conduta delituosa (LANDIN, 2015).

Baratta (2011) afirma que a criminalização primária se completa na elaboração das normas; a criminalização secundária pauta acerca do processo penal, na aplicação de tais normas por meio da ação dos órgãos responsáveis; e a criminalização terciária acarreta a execução das penas, sejam elas restritivas de liberdade ou de direitos, bem como as medidas de segurança.

2.3.1 Criminalização Primária

A criminalização primária é o processo de criação das leis tipificando as condutas a serem consideradas crimes, havendo influência pela situação política, econômica e social atual à criação. Existe uma seletividade acerca da vontade social, visto que é necessário analisar a possibilidade da criação da lei frente a sua aplicabilidade, não podendo infringir os direitos fundamentais do indivíduo (SILVA, 2019).

Por conseguinte, com a criação das normas, dispomos da identificação do objeto a ser tutelado, dos bens jurídicos assegurados, das punições para quem infringir as leis, bem como alguns benefícios para aqueles que colaborarem com a persecução penal. Tais normas são elaboradas pelo Congresso Nacional (deputados e senadores), bem como demais fontes para complementar as normas penais em branco (LANDIN, 2015).

Segundo Linck (2018), a criminalização primária deu origem ao estereótipo do criminoso em virtude da criação das leis, ao determinar o que tornaria o homem delinquente em decorrência de uma prática criminosa. Por tanto, para o autor, o perfil do criminoso somente passou a ser criado após a criação das normas, uma vez que elas poderiam regravar o criminoso ao definir as condutas acatadas por criminosas.

De acordo com Veras (2010) a delinquência se obtém como consequência da aplicação das normas e sanções por um terceiro, e não como qualidade ao ato praticado pelo autor. Isto é, o sujeito torna-se delinquente apenas após praticar a conduta delituosa e ser punido por tal. Assim, a existência do crime é corroborada na forma como a sociedade se comporta diante de tal conduta, e não pelas características do autor. Todavia, nada impede que este influencie para que a conduta possa ser considerada criminosa, como nos casos em que o indivíduo é condenado erroneamente ao ser confundido pelos aspectos físicos com o verdadeiro criminoso.

2.3.2 Criminalização Secundária

Na criminalização secundária há atuação dos órgãos policial e judiciário, responsáveis pela persecução penal sob o criminoso, aplicando as leis criadas pelos legisladores; em regra, são iniciadas pela polícia por ser a primeira instância a identificar o delito e investigá-lo. De tal modo, na criminalização secundária teremos

os órgãos de controle social atuando sobre os indivíduos estereotipados delinquentes, em razão de terem cometido atos considerados crimes, lhes conferindo de forma automática as características de criminoso pela aplicação penal, havendo assim uma seletividade mais objetiva (AYRES, 2017).

O controle social promovido pelos órgãos possui a finalidade de manter a pacificação social, gerindo normas de condutas perante a sociedade, de modo que pode ser de maneira informal, através dos ensinamentos familiares, escolares e/ou profissional, ou de maneira formal, através do judiciário, força policial ou administração penitenciária, tendo atuação desta quando a instância informal é falha, e assim como dispõe Linck (2018) “a instância formal atua de forma coercitiva, impondo sanções sobre aquele que desvirtua sua conduta, como método de penalização pelo ato ilegal”.

Para tanto, ainda que a seletividade não tenha ocorrido na criminalização primária, nem na criação das leis, poderá ocorrer aqui no momento de sua aplicação, ou seja, partindo-se desde a investigação do crime até a condenação do indivíduo. Assim, Zaffaroni e Pierangeli (2021) entendem que a teoria do etiquetamento durante a aplicação das normas deixa o indivíduo em um estado vulnerável, em virtude de que o seu estereótipo se torna causa justificadora da persecução penal exercida pelas autoridades.

2.3.3 Criminalização Terciária

De acordo com Landin (2015) a criminalização terciária é direcionada para a execução da pena prevista no tipo penal, tal qual privativa de liberdade, ou seja, o encarceramento do delinquentes nas penitenciárias para o cumprimento da pena. Acontece que, os efeitos da teoria do etiquetamento aqui surgem após a saída do indivíduo, no tocante a reinserção deste na sociedade. Assim, para aqueles que possuem grande influência social e/ou econômica, reintegrar à sociedade é algo acessível; em contrapartida, aqueles que não possuem tais privilégios, tornam-se sujeitos de represálias pela sociedade.

Na aplicação da pena, bem como na execução, não se afastam as incidências da rotulação, sendo fortemente influenciadas para com o modo de agir dos órgãos. A repressão do indivíduo que se encaixa nos moldes da teoria do etiquetamento descaracteriza a ideia de que o direito é para todos, e de que ninguém é desigual perante a lei, demonstrando que o Direito Penal possui, de maneira implícita, na

punição uma raça, etnia, religião, não sendo na prática o Estado Democrático que se prega (LANDIN, 2015).

Ainda, no que diz respeito à execução da pena, por estar ligada a pena do indivíduo em suas características físicas, no momento em que ele cumpre sua punição e tende a voltar para a sociedade, a ressocialização para este torna-se algo inviável pela rotulação que é posta socialmente, conduzindo-o então a prática de crimes recorrentes (AMORIM, FIDELES, 2021).

2.4 PAPEL DA MÍDIA

A seletividade penal possui todo um ordenamento. A princípio, é necessário destacar que, por meio de diversos instrumentos, as pessoas que possuem o poder procuram mantê-lo, valendo-se de estereótipos, por exemplo, para fazer com que quem tem mais poder seja menos afetado por ações penais, ou seja, as pessoas de menor ou nenhum poder acabam por se tornar clientes assíduos do sistema penal (SILVA, 2019).

Mesmo que os criminosos de colarinho branco estejam envolvidos com atividades delituosas, não são etiquetados como pessoas perigosas para a sociedade, diferentemente do que ocorre, a exemplo, com os delituosos em menor escala. É justamente essa etiquetagem enviesada, sofrida por alguns criminosos, uma das linhas da abordagem da seletividade da punição no Brasil (LANDIN, 2015).

Discorre-se da seletividade penal tendo como referência o *status* social, mais especificamente o poder político e econômico, portanto, não é selecionada apenas a pobreza, tem-se também, os negros e o sexo masculino. Percebe-se, portanto, que a seletividade penal é utilizada como fator de exclusão social, pois de acordo com os dados referentes às condenações penais no Brasil, a punição penal é praticamente exclusiva aos desfavorecidos socialmente. Isso porque, os criminosos de colarinho branco possuem certa proteção do Estado e, principalmente da mídia, já que esta influencia a opinião pública (LANDIN, 2015).

Nota-se que todas as estratégias de seletividade servem para o controle social. Frente isso, Quezado e Castilho (2019) argumentam:

O controle social dispõe de numerosos meios ou sistemas normativos (religião, moral, ética, usos e costumes, educação, direito); de diversos

órgãos ou portadores (família, igreja, ciência, legislador, partidos, sindicatos, organizações públicas e privadas); de distintas estratégias (prevenção, repressão, socialização); de diferentes modalidades de sanções (positivas, negativas); de destinatários ou receptores. O enfoque mais frequente é o dos órgãos, agentes ou portadores. Na terminologia assentada, eles são classificados em duas instâncias: informais e formais.

Faz-se necessário, de forma coesa, delimitar cada uma dessas instâncias. Nas instâncias informais, atuam: a família, os vizinhos, os amigos, a escola, a igreja, o partido político, os meios de comunicação, entre outros. Entretanto, dos mencionados, os meios de comunicação, principalmente a televisão e a internet, são, atualmente, os agentes com maior importância no controle social e indispensáveis para o exercício de poder pelo controle jurídico-penal. Já nas instâncias formais atuam a polícia, o Ministério Público, os órgãos judiciários e os órgãos da execução penal (SILVA, 2019).

Em conformidade com o autor acima mencionado, observa-se que o crime e sua investigação são tratados como produtos pelos meios televisivos. Além disso, esses meios praticam o sensacionalismo para produzir entretenimento, fazendo com que rentabilidade e a audiência de programas voltados para a área criminal fiquem elevadas.

Segundo Martin de Abreu (2018) “a mídia constrói julgamentos próprios e, por ora, às vezes atrapalha até a investigação de crimes de colarinho branco”. As pessoas assistem à televisão e acham-se adeptas para discutir e formar opiniões concretas sobre Direito Penal, processo penal e sistema penitenciário. “Tudo é tratado como produto e meio de conseguir audiência pelos meios televisivos”. Se caso ocorra um crime comum, ela julga e criminaliza, caso se trate de crimes contra o sistema financeiro, ela relativiza, apontando previamente os culpados e os inocentes.

Conforme entendimento de Gomes e Almeida (2013, p.72) “a mídia acaba se tornando parte integrante do exercício do poder do sistema penal, pois incentiva a ideia do punitivismo popular, tendo em vista a maneira exacerbada com que os problemas sociais e criminais são expostos”.

A exibição sobre o punitivismo popular é constantemente propagado pelos meios televisivos. Para Zaffaroni (2012) os fatos criminosos, da forma como são noticiados pela mídia, propagam a “criminologia midiática”. Para o autor, os

principais doutrinadores no que tange à análise televisiva são Giovanni Sartori e Pierre Bourdieu, quando afirma: “para Bourdieu, a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o *homo sapiens* está se degradando para um *homo videns* por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens”. Nesse sentido, conclui-se que a televisão é a forma mais clara de impor um pensamento para a maior parte da sociedade, afastando esta das informações que são verdadeiramente relevantes (ZAFFARONI, 2012; LANDIN, 2015).

Como uma parcela significativa da população brasileira só tem acesso às informações por meio da televisão, cria-se um grande perigo, pois esse meio de comunicação em massa leva ao telespectador a informação fragmentada. Dessa forma, a maioria dos brasileiros é quase que impedida de pensar a realidade, é refém de notícias selecionadas pela imprensa. Nota-se, assim, que as notícias transmitidas pela mídia são repetidas pela população sem qualquer acréscimo intelectual (MARTIN DE ABREU, 2018).

Vale salientar que os meios de comunicação são empresas privadas, portanto objetivam o lucro. Desse modo, realizam a seletividade das notícias que conseguem maior adesão do público-alvo. Além disso, acrescentam ingredientes à notícia, tornando-a mais atraente, ou seja, esse processo de seleção baseia-se na procura do “sensacional e espetacular”. Embora afirmem estar trazendo informação à população, transformam programas em mera disposição de opiniões, sem embasamento e com fins bem estabelecidos (LANDIN, 2015).

Posto isso, conforme o autor supracitado, institui-se um punitivismo acolhido pela sociedade brasileira, promovendo um conceito totalmente distorcido da realidade criminal e criando uma expectativa e vontade de punição a todo custo. Observa-se que a busca incessante por audiência e a distorção das notícias geram o punitivismo popular, o qual não possui qualquer fundamento doutrinário.

Sobre os efeitos do punitivismo, Zaffaroni assegura:

São os meios de comunicação em massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências se mostra ameaçados. E tais campanhas são realizáveis através da ‘invenção da realidade’, o que é possível por meio da distorção, pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção de fatos que não aconteceram ou apenas são fatos isolados que a mídia os torna como regra. Também se utilizam de ‘profecias que se auto realizam’,

como por exemplo, a instigação pública para a prática de delitos mediante meta mensagens como, 'a impunidade é absoluta', 'os menores podem fazer qualquer coisa', 'os presos entram por uma porta e saem por outra', etc., (ZAFFARONI, 2012, p. 89).

Pode-se afirmar que a “criminologia midiática” é sagaz na construção de estereótipos, pois “joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e em seguida os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas são parecidos”. (ZAFFARONI, 2012). Ademais, utilizam-se da “futurologia”, que consiste em “prever” que o adolescente de um bairro pobre, que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, será o delinquente de amanhã, parecido com o jovem que rouba banco ou trafica drogas no centro da cidade, promovendo a imagem de que eles precisam ser isolados da sociedade (LANDIN, 2015).

A atuação da mídia no processo de seletividade é importante para a própria definição de criminalidade, bem como a reação da opinião pública e o alarme social, visto que, tanto a definição de criminalidade quanto a reação da opinião pública sofrem enorme influência do caráter estigmatizante que a criminalidade carrega em si, o que não é visualizado no caso da criminalidade do colarinho branco (MARTIN DE ABREU, 2018).

Nesta mesma direção, Baratta (2011) afirma que “os crimes de colarinho branco não causam alarme social devido à limitada perseguição da mídia e à relativamente escassa incidência de sanções penais, além do relativo prestígio social de que gozam os autores da infração”.

Nesse sentido, remotas são as possibilidades de um criminoso de colarinho branco ser definido pela mídia como criminoso e perigoso à sociedade. Pedro Sérgio Santos (2014) aborda essa temática nos seguintes termos:

Desta forma, jovens, pobres, não brancos, sem instrução ou profissão, são vistos e colocados nas telas das TVs e na internet como os maiores inimigos da nação e, de consequência, políticos opinam pela redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos, chegando alguns a pleitear a redução para quatorze ou doze anos, posto que esta última é a idade definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como aquela em que a pessoa poderá sofrer medidas socioeducativas. Quando não caem nas grades da prisão, integram os índices mais elevados de vítimas de homicídio nos grandes centros urbanos (SANTOS, 2014, p. 77).

É explícito que a fixação do que seja criminalidade é delimitada sobretudo pela mídia, pois esta pondera a identidade de delinquente para os indivíduos oriundos das classes menos favorecidas. Contudo, para Landin (2015) “é notório que os estereótipos da criminalidade estabelecidos pela mídia exercem grande influência nas ações dos órgãos que compõem o controle penal, principalmente por meio do processo de filtragem, o qual vai apontar quem será visto como “bom moço” e quem será visto como “perigoso””.

Ainda, ressalta-se que a seletividade penal não é exclusividade do Brasil, haja vista ser notório que em todos os países do mundo a legislação é, normalmente, mais maleável com os crimes praticados pelas classes mais poderosas e, em contrapartida, mostra-se mais rigorosa com os criminosos pertencentes às classes sociais mais baixas, bem como se revela seletiva quando a lei é aplicada, pois a mídia exerce grande influência na formação da ideologia penal (MARTIN DE ABREU, 2018).

Um dos temas mais propagadas e que aprimora a seletividade penal é a de que sociedade só viverá em harmonia no momento em que os criminosos forem retirados do meio social e encarcerados. Todavia, passa-se a impressão de que o sistema penal é capaz de promover segurança e paz no meio social. No entanto, essa impressão torna-se ilusória, pois não se pode acabar com a violência utilizando-se de violência, como faz o atual sistema punitivo (SILVA, 2019).

Segundo o autor supramencionado, há outra convicção fortemente estabelecida na sociedade, a da insegurança, pois leva a sociedade a exigir que o sistema penal seja cada vez mais punitivo e repressivo. Torna-se imprescindível compreender que a ideologia midiática relacionada à criminalidade é aceita pela sociedade, gerando uma bipartição da criminalidade: de um lado estão as vítimas que pagam impostos e são roubados; do outro, estão os criminosos que vivem para infringir as leis.

Não apenas a população é influenciada pela mídia. A sociedade, após ser “doutrinada” pelos meios de comunicação em massa, acaba por exercer uma enorme pressão sobre o Poder Judiciário na busca por punições exemplares. Diante dessa ideologia punitivista propalada pela mídia e aceita pela sociedade, há de se encontrar meios para romper com a atual estrutura (LANDIN, 2015). De acordo com Zaffaroni (2012) “a solução para esse problema encontra-se na modificação cultural, no

tocante, principalmente, à comunicação, pois, por meio dessa modificação, pode-se ressignificar a criminalidade”.

No que diz respeito aos conhecimentos acerca da criminalidade, a sociedade brasileira quase não o possui, e a opinião da maior parte da população vem sendo formada justamente pela mídia. Assim, explana Soares (2014) “a sociedade brasileira cultiva a ideia de que a prisão acelerada de pobres e negros resolverá o problema da violência, aproximando-se da paz social”.

No entanto, a ideia de que o sistema punitivo resolverá o problema da criminalidade se houver maior investimento, nada mais é do que uma balbúrdia, pois, como fora argumentado, o sistema punitivo atual é o reflexo da ideologia dominante, que se utiliza da mídia para formar um sistema seletivista (SILVA, 2019).

Por fim, para Landin (2015) “a mídia não é capaz de exercer, juridicamente, um papel de seletividade, pois os jornalistas não são formuladores de leis, tampouco aplicadores dos ditames legais”. A mídia pode ter um papel fundamental na formação de um ideal seletivista, entretanto, a seletividade formal é exercida pelos poderes Legislativo e Judiciário, haja vista que elaboram leis e as aplicam, direcionando a punição para as pessoas mais desprovidas de riquezas da sociedade.

3 DA IMPUNIDADE

3.1 NOÇÕES GERAIS

A impunidade pode ser entendida como a ausência de punição em relação a um determinado indivíduo, mesmo tendo este cometido algum ato delituoso punível (LANDIN, 2015). Para Levy Cruz (2002) apud Landin (2015), a impunidade consiste na não imposição da pena, ou mesmo o não cumprimento desta, por qualquer que seja o motivo, por alguém que cometeu algum crime. Dessa forma, a impunidade pode ser verificada em qualquer momento do processo, desde a realização do ato punível.

Para Landin (2015), existem diversas possibilidades de classificar a impunidade. Esta pode ocorrer de forma acidental (devido a acontecimentos alheios à vontade das pessoas envolvidas no processo, como por exemplo, a falta de dados que possibilitem a condenação de um acusado) ou ocorrer de forma intencional (quando se verifica a influência proposital de alguns dos agentes envolvidos no processo, como por exemplo, manipulação de laudos e provas).

A impunidade pode ainda ser classificada em objetiva (dados concretos) e subjetiva (impressão individual). Para Filho (2020) a impunidade sob a ótica objetiva ocorre quando um indivíduo comete um crime e não cumpre pena alguma, mesmo sendo formalmente condenado. Deste modo, a impunidade está ligada à certeza da ocorrência do crime, pois, de forma técnica e respeitando os princípios do Direito Processual Penal, até a condenação definitiva, ninguém será considerado culpado. Portanto, “não há a impunidade até a condenação definitiva”.

Já a impunidade subjetiva refere-se à sensação de insegurança vivenciada pela sociedade, quando esta percebe que a maioria dos delinquentes não é submetido a qualquer punição penal. Desta forma, a impunidade subjetiva ocorre na falta de celeridade dos processos criminais, nas penas proporcionalmente pequenas em relação ao crime, e, principalmente, quando alguém cometeu um crime e não foi punido. Para alguns especialistas o Brasil é o país da impunidade, visto que, baseiam-se em casos familiares ou de alguém próximo que foi vítima de um crime sem punição (FILHO, 2020).

A impunidade também pode ser classificada em jurídica e política. Filho (2020) esclarece também que, juridicamente, a impunidade consiste na não aplicação de

pena a alguém que cometeu um crime e foi investigado, mas conseguiu valer-se de algum “problema” da engrenagem processual penal. Já, no que diz respeito à ótica política, a definição recebe contornos subjetivos, pois, além dos crimes investigados e não punidos, impune é todo indivíduo que cometeu algum crime e não foi investigado, ou quando investigado, não foi punido; ou ainda quando se percebe que a lei ou o juiz é benevolente com algum criminoso ou “espécie” de criminoso, como ocorre nos casos dos crimes de colarinho branco (LANDIN, 2015).

Não há dados estatísticos, como pesquisa de vitimização nos períodos colonial e imperial que possibilitam afirmar categoricamente a existência da impunidade. No entanto, de acordo com Filho (2020), por meio de documentos oficiais, é possível perceber que a impunidade ocorre frequentemente no Brasil desde o período colonial. Se a impunidade era perceptível, apesar da falta de estudos e estatísticas nos períodos mencionados, hoje vários são os estudos específicos em relação à impunidade, dentre estes há o estudo dos filtros da impunidade.

Luiz Flávio Gomes (2011) ao analisar a impunidade no Brasil, elaborou um ‘decálogo dos filtros da impunidade’. Para o autor, existem filtros que promovem a divergência entre o número de crimes e o número de condenações, a saber:

- 1) *Filtro da criminalização primária*: Refere-se à elaboração da lei. Os principais problemas são: ausência de criminalização (Ex.: crimes de colarinho branco sem possível punição); definição lacunosa; quantidade excessiva de tipos penais, sendo mais de mil tipos penais existentes na legislação penal brasileira.
- 2) *Filtro da notícia criminal*: As vítimas, pessoas e empresas, contribuem com a impunidade, pois, em muitos casos, não noticiam a ocorrência do fato criminoso à polícia. Isso ocorre por diversos fatores, como falta de confiança na polícia, pouco valor do bem ofendido, entre outros.
- 3) *Filtro da abertura da investigação*: Nem todos os crimes denunciados à polícia são investigados, e os principais motivos são: a falta de estrutura material e humana e a corrupção de alguns policiais.
- 4) *Filtro da investigação*: Parte das investigações não conseguem apurar dados importantes para a propositura de uma denúncia ou queixa, pois há pouca colaboração das testemunhas e vítimas; há uma enorme falta de recursos por parte da polícia e os inquéritos policiais são muito burocráticos e demorados.
- 5) *Filtro da propositura da Denúncia e Queixa*: Dos fatos típicos

que são investigados, nem todos geram a propositura da ação penal, principalmente pela falta de provas e dados que possibilitem uma futura condenação.

6) *Filtro do não recebimento da Denúncia ou Queixa*: Nem toda denúncia ou queixa proposta gera um processo com sentença absolutória ou condenatória. Algumas ações não prosseguem, pois a denúncia ou queixa são genéricas ou ineptas, não respeitando os requisitos processuais necessários.

7) *Filtro da comprovação legal e judicial do delito*: No processo penal, a dúvida favorece o delinquente. Assim, se algum crime foi cometido, mas a acusação não consegue comprovar o alegado, o delinquente será absolvido. As principais causas desse filtro são: vítimas e testemunhas que têm medo; vítimas e testemunhas que desaparecem; demora na produção de provas e grande quantidade de processos que devem ser julgados, o que prejudica a qualidade das provas produzidas.

8) *Filtro da condenação*: Dos processos julgados, muitos não são condenados. Os principais são: a necessidade de convencimento do juiz da culpabilidade do autor do fato, o qual conta com vários princípios, como o da presunção de inocência, devido processo legal, *in dubio pro reo*, entre outros.

9) *Filtro da prescrição*: A justiça está cada vez mais ágil, mas, mesmo assim, muitos processos acabam prescrevendo por diversos motivos. A prescrição ocorre, principalmente, em crimes com punições baixas, como nos crimes de colarinho branco.

10) *Filtro da execução penal*: Em muitos processos, o criminoso é condenado, mas não cumpre pena, tendo como principais problemas: mandados de prisão não cumpridos; indústria das fugas; inexistência de estabelecimentos prisionais adequados; falta de estrutura nos presídios que possibilitem um cumprimento adequado em conjunto com atividades laborativas e estudantis; inexistência de fiscalização de penas alternativas; e falta de aplicação correta da modalidade de pena a cumprir (pouco se utiliza de penas alternativas) (LANDIN, 2015, p.93).

A vista da longa jornada que separa o fato delituoso da punição, é possível verificar o quanto esses filtros retêm possíveis sanções por meio de dados estatísticos. Atualmente, vários são os estudos e dados estatísticos que deixam claro a falta de punição de boa parte dos crimes cometidos no Brasil (SALLES, BRITO, 2015).

De acordo com Landin (2015), no ano de 2011, somente no estado de São Paulo, haviam mais de 150 mil mandados de prisão em aberto. Este é um retrato da impunidade, uma vez que mais de 150 mil criminosos estavam livres quando a justiça entendia que estes deveriam estar presos.

Segundo dados apresentados por Araújo (2013) revelam que 95% dos crimes investigados pela polícia civil brasileira não são esclarecidos. Portanto, a polícia civil brasileira consegue esclarecer apenas 5% dos casos pelos quais ela é responsável. Outro dado preocupante refere-se aos inquéritos policiais, pois em São Paulo apenas 6% dos registros de ocorrência informados pela polícia militar às delegacias são investigados pela polícia civil.

A impunidade também fora abordada por Lopes Junior e Gloeckner (2014). Os autores focaram a pesquisa em crimes financeiros. De acordo com a referida pesquisa, dos crimes financeiros descobertos pelo Banco Central do Brasil e oficiados ao Ministério Público, apenas 3,9% dos criminosos são punidos. Essa porcentagem não se refere ao procedimento total, somente à fase judicial, isto é, a do oferecimento da denúncia até a condenação. Portanto, não entram nesse percentual os crimes não verificados pelo Banco, bem como os não oficiados ao Ministério.

Em pesquisas recentes, de acordo com Rodrigues (2022) o Estado de Alagoas tem mais de 7 mil mandados de prisão em aberto, “sendo o 18º com o maior número de pessoas com prisões preventivas ou temporárias decretadas no País”. Os dados são do Conselho Nacional de Justiça, que apontam a região Nordeste como a segunda do País com a maior quantidade de pessoas nestas condições, com aproximadamente 96 mil à frente apenas do Sudeste, que carrega o número de mais de 130 mil foragidos da Justiça.

Em suma, observa-se, portanto, que somente por meio dos filtros é que é possível chegar aos dados expostos, e isso possibilita perceber o quanto a impunidade está presente no âmbito processual penal brasileiro (LANDIN, 2015).

3.2 CIFRA OCULTA DO CRIME

É habitual a prática de crimes, sobretudo os do colarinho branco, no entanto, não fazem parte das estatísticas criminais comuns, assim compõem a cifra oculta da criminalidade. Os indivíduos autores desses crimes são de grande respeitabilidade social, e alto poder monetário, o que faz com que os delitos que fazem parte da cifra oculta não sejam somente os econômicos, sendo aqueles praticados de maneira silenciosa, e com o objetivo de lucro financeiro ilícito. Os crimes da cifra oculta é

também uma questão social, vez que não ficam aos olhos da sociedade e são objeto de omissão do sistema (SCHOUCAIR, 2021).

A cifra oculta do crime analisa o fato dos crimes de colarinho branco serem muitas vezes levado a mídia como um exemplo de punição, dado como um crime punido, no entanto, isso só diz respeito a uma parcela mínima em relação a grande parcela de crimes realizados, vez que maior parte dos criminosos de colarinho branco permanecem impunes (SUTHERLAND, 2014).

Esse grupo de 'criminosos' tem uma grande facilidade de driblar o sistema penal, pois com o seu grande poder monetário encontram diversos recursos; a punibilidade se trata de uma questão de poder e respeitabilidade, fazendo com que se divida dos demais, deixando-os em grande parte, impunes.

Os criminosos não são poucos, mas os punidos sim. É existente uma convicção de que não serão punidos, pois é evidente quem são os selecionados pelo sistema penal (MIRANDA, 2020). Conforme Sutherland (2014, p.85): "Se eles estão inclinados a paralisar a indústria onde eles encontrarem desonestidade no comando, eles terão que parar todo o mundo".

Segundo Landin (2015, p.102) os crimes de colarinho branco provocam danos irreparáveis em uma nação, pois estes atos se assemelham a células cancerígenas. "Os criminosos agem silenciosamente, não deixam marcas aparentes. Quando descobertos, já se alastraram, atingindo órgãos vitais do Estado".

Conforme apontado por Sutherland (2022) os criminosos de colarinho branco provocam prejuízos financeiros, isto é, praticam crimes muito mais graves do que os crimes cometidos por criminosos tidos como sendo "o problema" da sociedade. Dessa forma, tanto a abordagem da mídia quanto a dos políticos acerca da solução para os problemas relacionados à criminalidade, estão equivocadas. Obviamente, não se deixará de punir assaltantes, traficantes, mas o foco principal da polícia deve ser em desmembrar essas organizações criminosas que atuam de dentro de seus escritórios (MARTIN DE ABREU, 2018).

Segundo o autor supracitado, conclui-se que o crime de colarinho branco é um crime causa, uma vez que, por meio da corrupção, favorece a prática de vários outros crimes efeitos, como o roubo, o furto e o tráfico. Ademais, a impunidade nos crimes de colarinho branco traz consigo o aumento de danos também aos serviços públicos ofertados pelo Estado.

3.3 AUMENTO DA CRIMINALIDADE LIGADA A IMPUNIDADE

Existem várias teorias que buscam explicar a função da pena, e uma delas é a 'Teoria da Prevenção Geral Negativa'. Esta afirma que o Estado, utilizando-se da sanção penal, faz com que a sociedade se sinta intimidada a não cometer crime algum. É uma espécie de coação psicológica provocada pela norma jurídica em relação aos indivíduos que se sentem atraídos pela vida criminosa, buscando que esses evitem o crime por meio da intimidação (SILVA, 2019).

Segundo o autor supracitado, a Prevenção Geral Negativa também pode ser vislumbrada quando da execução da pena diante do delinquente, isto é, as pessoas da sociedade irão abster-se de cometer um crime diante da aplicação da pena em concreto, uma vez que os membros da comunidade observarão que aquele que comete crimes realmente sofre uma advertência.

No Brasil, essa teoria está invertida, pois a sanção penal, na maioria das vezes, não é cumprida. A certeza de que não será punido, de acordo com a Prevenção Geral Negativa, é um grande estímulo a outros integrantes da sociedade, pois os delinquentes entendem que ao criminoso condenado faltou sorte, uma vez que quem comete crime não é, geralmente, condenado (LANDIN, 2015).

A ideia de que a impunidade gera criminalidade, ou que um crime bem estruturado faz com que o criminoso não se preocupe com uma possível punição, remete, necessariamente, às perspectivas pessoais de cada delinquente. Assim, para verificar a veracidade do estímulo produzido pela impunidade, é preciso compreender o que motiva os criminosos (SUTHERLAND, 2014).

Silva (2019) explica que cada indivíduo possui racionalidade, sendo capaz, portanto, de determinar suas ações a fim de alcançar os fins almejados. O autor esclarece ainda que as pessoas procuram direcionar-se às oportunidades que mais se aproximam de suas preferências, desejos e crenças. No entanto, o comportamento de cada um é determinado por suas preferências.

Dessa forma, o correto funcionamento das instituições que compõem o controle penal serve de desestímulo ao cometimento do crime, pois, como afirma Landin (2015), cada indivíduo buscará decidir-se de acordo com os atos que possuem uma maior quantidade de aspectos positivos e uma menor quantidade de aspectos negativos. No entanto, em um Estado em que as instituições responsáveis pelo controle penal são inexistentes ou ineficazes, a escolha pelo ato delituoso

apresenta-se vantajoso para muitos.

Assim, a função dos órgãos de controle penal é de grande importância social, pois ajuda a regular o aspecto comportamental dos indivíduos. A atuação das instituições responsáveis pelo controle penal determina as escolhas de pessoas tendenciosas ao crime, pois a probabilidade de sofrer coerção institucional é uma grande desvantagem do crime (SALLES, BRITO, 2015).

Se os criminosos sabem da existência de mecanismos voltados para evitar o crime, por que os cometem? A resposta se dá pela ausência ou deficiência dos mecanismos institucionais voltados para coerção, os quais não intimidam ninguém, e, assim, não determinam ou direcionam os atos da vida de um delinquente. Os dados demonstram que, em média, só é punido dois em cada cem atos criminosos, o que, de acordo com a 'Teoria da Escolha Racional', contribui decisivamente para o aumento da criminalidade. Em outras palavras, nota-se que a ineficácia das instituições responsáveis pelo controle penal, revelada pela pequena porcentagem de delitos punidos, eleva, em muito, a probabilidade da escolha de um agente pelo comportamento antissocial (SUTHERLAND, 2014).

Para Landin (2015), o criminoso de colarinho branco é um agente racional que potencializa as oportunidades de desrespeito à norma jurídica, aproveitando-se dos deficientes mecanismos de coerção. Melo (2003) apud Landin (2015, p.120) explana que: "São precisamente os níveis de coerção institucional existentes sobre agentes que definem o grau de corrupção em uma dada sociedade. Assim, quanto maior coerção, menor corrupção; quanto menor coerção, maior corrupção".

Sintetizando, em consonância com as ideias de Silva (2019) cada criminoso é um ser racional que aproveita de suas potencialidades, facilidades e, quando aliado ao potencial criminoso de alguém e acrescentado a ineficácia das instituições sancionadoras, agirá de acordo com as oportunidades produzidas por essa ineficácia, especialmente porque a consequência desta enaltece no agente a perspectiva diminuta do risco de punição, levada em consideração na escolha racional.

3.4 RESPONSÁVEIS PELA IMPUNIDADE

Segundo Landin (2015) para compreender a responsabilidade de cada órgão do controle penal dos crimes de colarinho branco, é fundamental examinar o livro 'O

controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional', da autoria de Ela Wiecko V. De Castilho. A autora realizou um estudo empírico, no período de 1987 até 1995, analisando 682 casos de crimes financeiros ligados a todos os estados brasileiros. Na abordagem, foram observadas as ações e principais problemas referentes ao Banco Central, à Polícia Federal, ao Ministério Público e ao Judiciário. A data da obra não é recente, mas seu conteúdo é extremamente atual.

A pesquisa empírica realizada pela autora permitiu duas abordagens: uma refere-se ao número absoluto de casos que inicialmente foram vistos como passíveis de condenação por desrespeito à Lei nº 7492/86 (crimes financeiros), e que, ao final, não receberam sanção penal; a outra abordagem refere-se à atuação de cada órgão do controle penal bem como os problemas apresentados por cada um deles.

De acordo com os dados levantados, a criminalidade legal é representada por apenas três condenações. Dos 682 casos acompanhados de 1987 até 1995, apenas três geraram condenação e outros dois tiveram decisão mista. Assim, levando em consideração essas duas decisões, a autora mostra que a criminalidade legal era representada por apenas 0.88% da criminalidade aparente. Vale destacar que foi levada em consideração apenas a criminalidade aparente. Após demonstrar a seletividade existente, a autora concluiu:

Se o controle penal é necessário a uma sociedade, ele deve ser democrático. Isto é, deve valer para todas as classes sociais. Ora, o controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como se demonstrou, não é democrático, havendo necessidade de investigar mais os processos de criminalização primária, nos quais se definem as exclusões e os "não-conteúdos" do Direito Penal (Castilho, 2001, p. 286).

A autora discorre ainda, sobre a atuação de cada um dos órgãos que compõem o controle penal nos crimes econômicos, sendo o Banco Central (BC) o primeiro a ser estudado. O BC possui diversas normas determinando quais são as ações de controle nas quais deve atuar. Nesse sentido, a autora selecionou a função de Superintendência do Sistema como sendo a mais relevante, pois permite ao BC "dar apoio, fiscalizar, intervir, liquidar e punir as instituições se necessário, com a finalidade de resguardar a normalidade do funcionamento dos mercados financeiros e de capitais" (CASTILHO, 2001, p. 142). Dessa forma, é obrigação e imposição jurídica do BC, a comunicação ao Ministério Público (MP) de toda movimentação

financeira suspeita.

Notou-se que o BC era o principal responsável pela seletividade no tocante a quem deveria ser investigado ou não, uma vez que, utilizando-se da discricionariedade, comunicava ao MP apenas pequena parte dos crimes verificados pela instituição, numerando-os como principais atos seletivos: “A lentidão ou ausência de comunicação das infrações colhidas, a forma imperfeita de encaminhar as comunicações, os acordos com os infratores, todos estes são mecanismos de seleção praticados pelo Banco Central” (CASTILHO, 2001, p. 288).

Quanto à Polícia, conforme estabelecido pelo art. 144 da Constituição Federal, a esta cabe “zelar pela preservação da ordem pública”. Para tanto, atua de duas formas: repressão e prevenção. Castilho acredita que a polícia é um órgão extremamente seletivista, pois, quanto à repressão, os policiais possuem um público-alvo, pessoas de classe baixa. A autora revela que a polícia praticamente não atua na prevenção de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, fazendo com que a eficácia e a atuação da polícia sejam bastante questionadas (CASTILHO, 2001, p. 137).

Ressalta-se que a Polícia é um órgão fundamental no combate aos criminosos de colarinho branco. Este realiza, na maioria das vezes, a primeira abordagem aos criminosos, valendo-se de seu poder discricionário para selecionar quem será investigado e processado. Para Castilho (2001, p. 138-139) o maior mecanismo de seletividade adotado pela polícia é a discricionariedade.

Além da discricionariedade, Castilho apresenta alguns mecanismos de seleção adotados pela polícia, a saber: a morosidade, que, como consequência, poderá acarretar a extinção de punibilidade pela prescrição retroativa; o desaparecimento nas investigações, decorrente do despreparo de delegados no que se refere à criminalidade econômica; e o pequeno número de peritos, bem como a desqualificação das condutas (LANDIN, 2015).

Sobre o MP, cabe a este levar ao conhecimento do Judiciário os atos delituosos. Ocorre que nem sempre é possível ao MP oferecer denúncia, pois muitos casos que chegam até este não oferecem informações necessárias, o que inviabiliza o processo criminal. Procedendo à análise, a autora estabelece quais são os principais fatores que levam à seletividade no MP. São eles: “a confissão do suspeito; os antecedentes criminais; a gravidade da infração; a vítima, o seu status e suas relações com o indiciado” (CASTILHO, 2001, p. 147-148).

Com relação à busca por condenação, Castilho explica que o principal problema encontrado no MP é a desqualificação das práticas criminosas, sendo que muitas vezes está caracterizado o crime econômico e o membro do órgão entende que não há ilícito algum ou apresenta denúncia com outro enquadramento do delito em análise. Outro problema apontado pela autora refere-se à desqualificação dos delegados e peritos que trabalham com crimes financeiros (LANDIN, 2015).

Por fim, Castilho estudou o Judiciário, focada na figura do juiz, o qual tem como papel a interpretação das leis aplicadas aos casos concretos. Para a autora, a imagem do juiz, que busca o bem da sociedade e que não tem interpretação favorável a qualquer classe social, está sendo desconstruída, com base nas “análises estatísticas sobre a origem social dos juízes” e ainda de “pesquisas sobre quais as condições que pressionam os magistrados a atuar de maneira favorável a uma determinada classe dominante” (CASTILHO, 2001, p. 150).

Os mecanismos de seletividade utilizados pelo Judiciário são: a desqualificação das condutas e a morosidade processual. Esta desqualificação dos comportamentos delitivos, muitas vezes, ocorre pela inépcia em relação à matéria, assim como a falta de visão do funcionamento do sistema financeiro e dos bens jurídicos prejudicados ou em eminente perigo. E a morosidade decorre, por um lado, da estrutura organizacional do Judiciário, e de outro, de diversos critérios como a centralização dos processos em um determinado juiz, prazos processuais, proposição de recursos, causas que se expandem quando se trata de crimes contra o Sistema Nacional Financeiro (CASTILHO, 2001, p. 277 e 289).

Através de um estudo, Edson Ferreira (2009) analisou a quantidade de ofícios enviados pelo BC ao MP, constatou-se que, a partir de 1995, a quantidade desses ofícios encaminhados aumentou, porém, com o passar dos anos, foi diminuindo. “Os números são: de 1991 a 1995, a média de ofícios enviados ficou em torno de 250 anuais; de 1996 a 2000, quintuplicou, atingindo a média anual de 1.300; porém, de 2001 a 2005 ficou com menos de 500 por ano; caiu para 190, em 2006; 73, em 2007; chegando a zero em 2008”. A questão a saber: Será que a partir de 2008 as instituições financeiras deixaram de cometer ilícitos penais? Provavelmente, não. Ou os criminosos se adaptaram ao sistema ou o sistema voltou a ser seletivista, conforme abordara Castilho (LANDIN, 2015).

3.5 MEIOS PARA COMBATER A IMPUNIDADE

A impunidade elevada no ramo dos crimes econômicos deve-se à estrutura seletivista, que se orienta pelas estratégias organizadas por pessoas da classe alta, mais especificadamente nos crimes do colarinho branco, resultando na não atuação dos órgãos penais, ainda que se tenha a previsão na Legislação para a punição adequada aos autores dessas condutas (SILVA, 2019).

Assim, faz-se necessário aperfeiçoar a comunicação entre os órgãos e a coordenação na forma de atuação. Num primeiro momento é necessário que haja uma atuação coordenada junto aos órgãos penais, uma vez que neles existem lacunas e nada é feito para que isso seja sanado, e sendo o crime do colarinho branco uma conduta minuciosa e organizada, é imprescindível que se tenha uma jurisdição aperfeiçoada para combater tais delitos. Dessa forma, o combate a esse crime deve ser pautado pela organização (MARTIN DE ABREU, 2018).

Nesse sentido, o estudo das instâncias formais de controle não podem bastar-se com considerá-las como agências isoladas umas das outras, autossuficientes ou autorreguladas. Importaria complementar estudo compreensivo e integrado do processo de aplicação da justiça penal, que permita dar uma maior consistência e uma maior eficiência ao sistema como um todo (SILVA, 2019).

Porém, além da atuação coordenada é preciso atuar de forma mais precisa (preventivamente) e de forma menos seletiva (repressivamente). Não há como mudar muito o combate ao crime, previne-se ou reprime-se. Isto é, como existem lacunas nos órgãos ao punirem, faz-se necessário que estes atuem, nas futuras condutas, de maneira mais preventiva e/ou repressiva e menos seletiva (SUTHERLAND, 2022).

Em concordância com o autor supracitado, a atuação preventiva torna-se a mais favorável, visto que evita a ocorrência dos crimes, dos desvios e das fraudes, os quais, na maioria das vezes, não são resgatados. Deste forma, a atuação preventiva evita também grandes prejuízos, além de não se fazer necessário punir algum indivíduo na sociedade.

Com o aprofundamento nos estudos acerca da prevenção do fato delituoso, Molina e Gomes (2013) apontam que o avanço dos estudos dos criminólogos ajudam, por exemplo, a traçar novas estratégias de prevenção baseadas em dados ou pesquisas inovadoras, que possibilitem potencializar a esfera de atuação e

intervenção, alcançando, assim, infratores que até então não seriam processados.

Os criminosos de colarinho branco utilizam estratégias complexas, sofisticadas, e o dano causado por eles é imensamente maior do que o danocausado pelo criminoso comum. Ressalta-se também que raramente há arecuperação dos valores desviados pelos criminosos de colarinho branco. Salienta-se que, quando o criminoso é punido, sofre uma sanção branda, acrescida de multa, que muitas vezes não é paga (MOLINA, GOMES, 2013).

Ocorre que, embora seja quase uma unanimidade a importância da prevenção em relação aos crimes de colarinho branco, a prática desta está muito distante (MARTIN DE ABREU, 2018). Claudia Santos, ao discutir a necessidade de implementação de métodos preventivos, deixa claro que o caminho ainda é longo, mas que vários autores estão buscando soluções:

[...] por exemplo, a adoção de medidas intrusivas na própria estrutura da organização com o intuito de condicionar o processo de decisão, e a importância da existência de um sistema informativo que desenvolva ao possível agente da infracção o feedback dos receios associados à sua conduta. Entre outros aspectos, defendeu a obrigatoriedade de registros no seio da organização quando estejam em causa decisões ou atividades de risco; a responsabilização daqueles que ocupam os postos mais importantes impondo-se que eles tenham conhecimento do que se passa nos seus setores; a obrigatoriedade de os centros de decisão terem lugares ocupados por representantes dos consumidores, dos trabalhadores e/ou das entidades responsáveis pela fiscalização da qualidade dos produtos ou do respeito pelas normas de segurança (SANTOS, 1999, p.212).

Por outro lado, alguns autores têm destacado a importância da tecnologia como forma de prevenir o crime do colarinho branco; se ela é utilizada, frequentemente, para a prática, o seu domínio constitui um elemento chave na detecção e controle destas infrações. O uso de novas tecnologias possibilita que tanto a prevenção quanto a repressão sejam mais efetivas (LANDIN, 2015).

Castilho (2001, p.594) destaca algumas destas tecnologias: “novos meios de prova como interceptações telemáticas, acesso a sistemas de informação em nível nacional e internacional, e a recuperação de arquivos mesmo deletados”. Ademais, aponta ainda dois aspectos importantes para a prevenção. O primeiro é: “acabar com as prerrogativas de foro bem como com a necessidade de autorização prévia das assembleias legislativas e câmara distrital para o processo contra governadores de

Estado e do Distrito Federal”. O político brasileiro atua de maneira complexa, o que dificulta investigações e, principalmente, a comprovação do crime. Isso é agravado quando essa comprovação é perante um colegiado. A perda das prerrogativas de foro é um grande avanço. O segundo aspecto apontado seria: “a atuação fiscal em relação às pessoas que ostentam sinais de riqueza incompatível com os rendimentos declarados”. Essa atitude preventiva não é complexa e poderia apresentar bons resultados (LANDIN, 2015).

Quanto da discussão frente à repressão dos crimes de colarinho branco, reside em dois pontos: O primeiro já foi abordado e diz respeito à unidade de atuação dos órgãos responsáveis pelo controle penal. O segundo ponto assenta-se na punição. Muitos doutrinadores entendem que a punição para os crimes de colarinho branco tem que ser proporcional à periculosidade do ato à sociedade (SUTHERLAND, 2022).

De acordo com Silva (2019) os crimes de colarinho branco são muito mais catastróficos para a sociedade do que mesmo os crimes contra o patrimônio. Equitativamente, os colarinhos brancos são os crimes desencadeadores de diversos outros crimes. Dessa forma, se são punidos de modo exemplar, evita-se a ocorrência de diversos outros delitos.

Aos crimes de colarinho branco, a punição por pena privativa de liberdade praticamente não é utilizada no Brasil. Além disso, percebe-se que não ocorre a ressocialização. Nota-se, portanto, que as sanções penais devem ser mais incisivas. Punições mediante multa estão se mostrando insuficientes no combate ao crime (LANDIN, 2015). Dias e Andrade assim se expressam:

Para além de inadequada às exigências de prevenção, a multa pode produzir e potencializar as fontes da injustiça. Na verdade, dificilmente a multa poderá desincentivar delinquentes economicamente dotados. Acresce que a racionalidade do mundo dos negócios, facilmente permitirá integrar o risco da multa nos custos da empresa, estimulando formas de compensação fazendo-a, por exemplo, repercutir sobre os consumidores desorganizados (DIAS, ANDRADE, 1998, p. 360).

Necessita-se não apenas da aplicação de penas privativas de liberdade, é necessário também que as punições sejam exemplares. Além de penas mais severas, deve-se insistir para que essa modalidade criminosa seja considerada hedionda, o que dificultaria ainda mais a concessão de benefícios penitenciários a essa classe (SUTHERLAND, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção do termo “crimes de colarinho branco” se deu para identificar os criminosos que compõem à alta sociedade, através da Teoria da Associação Diferencial, que teve por objetivo, elucidar o que derivaria os crimes do colarinho branco, bem como identificar os motivos que levam o indivíduo desse patamar social e econômico cometer tais crimes.

A legislação brasileira regulamentou estes crimes na Lei nº 7.492/86, entretanto possuem outras diferentes legislações com previsões ao crime do colarinho branco, a exemplo, da Lei nº 9.613/98 que tutela os crimes de Lavagem de Dinheiro. É evidente que os indivíduos envolvidos em tais crimes possuem privilégios diante da jurisdição penalizadora.

No que diz respeito a seletividade penal, esta se deu através da criação de um estereótipo físico do criminoso, havendo aí a idealização da Teoria do Etiquetamento Social, para trazer os motivos pelos quais o sistema carcerário punia somente os “mesmos” delinquentes e dispensava a punição aos indivíduos de colarinho branco, com fundamentação nas etapas primária, secundária e terciária da criminalização, que ocorrem dentro de todos os meios até chegar em última instância penal.

Essa escolha dos órgãos punitivos em focar nos crimes comuns decorre em virtude de que estes não demandam tanto esforço jurídico, uma vez que são de fácil investigação e rápida condenação, diferente dos crimes do colarinho branco que, ao serem complexos, demandam mais tempo, mais ação jurídica, envolvem bens jurídicos de grandes valores, e assim, o judiciário opta pelo que lhe é mais simples e ágil para mostrar a sociedade de que está sendo eficaz no combate ao crime.

Referente a impunidade, esta ocorre em virtude de os órgãos penalizadores deixarem de aplicar as penas nos casos em que já está comprovada a autoria do indivíduo na conduta criminosa. Nos casos dos crimes econômicos, em que alguns possuem os colarinhos brancos como autores dos delitos, por serem condutas não visíveis pela sociedade durante a prática e não possuir seus efeitos no resultado de imediato, os delinquentes passam despercebidos perante a justiça, ou também por serem pessoas de alto status social, portar funções de alto cargo ou de alto poder econômico, acreditando assim não serem passíveis de punição, resultando em prática de crimes cada vez mais graves e com resultados mais lesivos a economia pública.

O papel da mídia é um forte aliado à impunidade, uma vez que o jornalismo demonstra ser seletivo ao noticiar apenas os crimes que causem impacto ao telespectador e, sendo assim, o público se envolve com os crimes de violência, tais como o roubo, latrocínio, crimes que ocorrem no cotidiano e em locais públicos, pelo qual tem como vítima direta a sociedade.

Dada a seriedade do assunto na nossa contemporaneidade criminal, o crime do colarinho branco está cada vez mais presente na sociedade e, por implicação, resultando em danos maiores e mais graves em virtude da falta de atuação estatal, ainda que possua conhecimento de tais delitos, bem como meios para evitar novas práticas e que repreenda os já perpetrados.

O presente trabalho demonstrou que a culpa da seletividade e a impunidade decorre tão somente da própria jurisdição, que seleciona quem e como punirá, ainda que previsto legislação específica e imposição à penalização dos criminosos, ficando comprovado que o direito penal é um método de manutenção de poder pertencente à classe dominante.

Em suma, apresentada a importância do assunto, é indispensável que a sociedade adote o conhecimento do que acontece nas esferas penais, pois ainda que seja a jurisdição a responsável pela aplicação da lei penal, esta é apenas uma delegação para tal, tendo em vista de que é a sociedade quem possui o poder detentor de punição, apenas transferindo ao representante para que o faça da forma correta e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A.R. Direito ao silêncio é elemento inexorável que compõe a autodefesa do réu. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/anderson-almeida-direito-silencio-reu>>. Acesso em: 29 out. 2022.

AMORIM, A.L.; FIDELES, S.M. Criminologia crítica e direito penal: estudos avançados e novas perspectivas. Ceará: **Quipá Editora**, 2021. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/601361/2/LIVRO%20CRIMINOLOGIA%20CR%C3%8DTICA.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

ARAÚJO, J.M.S; SOUZA, M.Q. **Etiquetamento Social dos Agentes do Crime: Seletividade do Sistema Penal Desde Cesare Lombroso**. 2019. Disponível em: <<https://jamillemesa.jusbrasil.com.br/artigos/699196704/etiquetamento-social-dos-agentes-do-crime-seletividade-do-sistema-penal-desde-cesare-lombroso>>. Acesso em: 15 out. 2022.

AYRES, M. Processo de criminalização: a tipificação da conduta delincente a partir da influência social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5213, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60857>>. Acesso em: 16 out. 2022.

BADARÓ, G.H.; BOTTINI, P.C. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo, **Revista dos Tribunais**. 2019. p. 81.

BARATTA. A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: **Revan**, 2011.

BECK, F.R. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”**. (Tese) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4597/70c.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BORGES, D.M.; DUARTE, J.G.S. Princípio nemo tenetur se detegere e o direito a não produzir prova contra si. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/borgese-duarte-principio-nemo-tenetur-detegere>>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. Lei 12.846: **Lei Anticorrupção, de 01 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

_____. Governo Federal. Ministério da Economia. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 17 set. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral – Arts. 1º a 120**. Vol. 1, 26ª ed. Revisado e atualizado. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, L.Q.; PEREIRA, O.M.R. A (In)tangibilidade dos Crimes de Colarinho Branco pelo Sistema Penal Brasileiro: Facilidades de se camuflarem perante sua hediondez. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 495-514, 9 set. 2021. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/564/568>>. Acesso em: 13 set. 2022.

CASTILHO, E.W.V. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional: Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

CASTRO, C.A.O. **Uma Análise sobre os Crimes de Colarinho Branco**. (Monografia). Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/4383/1/TG%20-%20Clecia%20Aparecida%20de%20Oliveira%20Castro.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988. **Artigo 5º - Dos direitos e deveres individuais e coletivos**. 2022. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988#art-5>>. Acesso em: 15 out. 2022.

CRAVO, M.A.P. **A falácia da paridade de armas**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-falacia-da-paridade-de-armas/>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DIAS, J.F.; ANDRADE, M.C. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, vol. I, Coimbra: **Coimbra Editora**, 1998.

DIDIER JR, F. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 22ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora: **JusPODVM**. 2020.

COLEMAN, James William. A Elite do crime: para entender o crime de colarinho branco. 5. ed. São Paulo: **Manoele**, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=0f_XZdjTfAIC&printsec=frontcover&hl=pt%20BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 14 junho 2022.

COSTA, L.S.; VARALLI, J.T.D. A teoria da associação diferencial e seus aspectos inseridos na formação do primeiro comando da capital. Porto Alegre: **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 4, n. 2, p. 159 - 173, 2018. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4934/pdf>>. Acesso em: 17 set. 2022.

COUTO, A.P.; COUTO, M. Crítica ao Garantismo Penal Hiperbólico Monocular. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 148 - 165, 2020. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-que-e-garantismo-penal-hiperbolico-monocular>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco**. Livraria do Advogado, 2000, p.88.

FERREIRA, E.S. **A fundamentação de decisões nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2009.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 1ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, J.S.C. Manual de direito administrativo. Imprensa: São Paulo, **Atlas**, 2020.

FILHO, N.S.P.; ANGERAMI, A. Crimes de colarinho branco: compliance empresarial e técnicas de investigação anticorrupção. **Revista Jus Navigandi**. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89112/crimes-de-colarinho-branco-compliance-empresarial-e-tecnicas-de-investigacao-anticorrupcao>>. Acesso em: 13 set. 2022.

FISCHER, D. O que é garantismo integral? **Revista da Defensoria Pública**, 2014. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/download/77/66>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FREITAS, F.M.; DELLAGERISI, B.O. **A Criminologia e o Crime do “Colarinho Branco”: Por que do (Não) Enfrentamento?** XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. UNISC. 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14672/3097>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GOMES, L.F; ALMEIDA, D.S. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

GOMES, L.F. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 100, n. 906, p. 231-251, 2011.

GONÇALVES, F.M. **Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro**. São Paulo. 2014.

GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO – GOV. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/orgaos/conselho-de-controle-de-atividades-financeiras>>. Acesso em: 13 set. 2022.

JESUS, A.S. **Estereótipo de gênero na infância: o que as famílias têm a dizer, em Santo Antônio de Jesus**. Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. Instituto de Humanidades e Letras. (TCC). Bahia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1428/1/2019_proj_alysso_njesus.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

LANDIN, L.V.B.S. **A impunidade e a seletividade dos crimes do colarinho branco**. (Dissertação) Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2015. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2022.

LINCK, L.A.S. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>>. Acesso em: 16 out. 2022.

LOPES JUNIOR, A.; GLOECKNER, R.J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2014.

MARTINS, A. **“O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Contexto Nacional e Internacional”**. (TCC) Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e a Inteligência no Combate ao Crime Organizado e ao Terrorismo da Universidade Católica de Brasília. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/10869/5132/1/Andrea%20Martins.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2022.

MARAGNO, M.A. **A inversão da ordem de inquirição de testemunhas no sistema “cross examination” e seu reflexo na garantia do devido processo legal**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC (Monografia). 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4772/1/MARIA%20ALICE%20MARAGNO.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2022.

MARIANO, A. Princípio da isonomia/igualdade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6983, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/99685>>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARTIN DE ABREU, J.P. **A teoria do etiquetamento penal e os crimes contra ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. (Monografia). 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8513/1/JPMAbreu.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2022.

MARTINELLI, J.P. BEM, L.S. **Direito Penal - Parte Geral: Lições Fundamentais**. Editora D'Plácido, 7ª ed., 2022.

MELLO, C.A.B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELO, C.A.V. **Alta corrupção como resposta a baixos níveis de *accountability***. (Tese) Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2003. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20050224151936.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MELO, T.F.; BARBOSA, I.A. O déficit na criminalização dos crimes de colarinho branco. **Revista Jus Navigandi**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70043/o-deficit-na-criminalizacao-dos-crimes-de-colarinho-branco>>. Acesso em: 13 set. 2022.

MIRANDA, R.M. **Princípio da isonomia aplicado aos crimes de colarinho branco**. (Artigo Científico) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14375/1/Rayanne%20Miranda%2021504936.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MOLINA, A.G.P.; GOMES, L.F. Criminologia. Imprensa: São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2013.

NOVELLI, R.F. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, v. 16, n. 31, 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

NUCCI, G.S. Manual de Direito Penal. 18ª ed., São Paulo: **Editora Forense**, 2022.

PAOLIELLO, M.C.L. Princípio do devido processo legal na Constituição Federal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53285/principio-do-devido-processo-legal-na-constituio-federal>>. Acesso em: 15 out 2022.

PINHEIRO, R.S. Crimes do colarinho branco: um crime contra o desenvolvimento do Brasil. **Revista Jus Navigandi**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54495/crimes-do-colarinho-branco-um-crime-contra-o-desenvolvimento-do-brasil>>. Acesso em: 16 set. 2022.

QUEIJO, M.E. Direito de não produzir prova contra si mesmo: O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

QUEZADO, M.; CASTILHOS, E. W. V. **A criminalização dos poderosos e a prerrogativa de foro: estudo comparado entre Brasil e Espanha**. Santa Catarina, 2019.

RIBEIRO, D.V.H. **O direito ao silêncio**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-direito-ao-silencio/>>. Acesso em: 30 out. 2022.

RODRIGUES, G.B.M. **A delação premiada e sua relação com a teoria dos crimes de colarinho branco no contexto do Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito – UFBA. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28259/1/Gabriel%20Baqueiro%20Miranda%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

RODRIGUES, M. **Alagoas tem mais de 7 mil mandados de prisão em aberto: mesmo assim, sistema prisional do estado está com 1.156 internos a mais do que sua capacidade**. 2022. Disponível em: <<https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/383917/alagoas-tem-mais-de-7-mil-mandados-de-prisao-em-aberto>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ROSA, R.M. Os crimes do “colarinho branco”. Brasília: **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43453/os-crimes-do-quot-collarinho-branco-quot>>. Acesso em: 13 set. 2022.

SALLES, L.C.P.; BRITO, R.F. **Impunidade: consequência da criminalidade no brasil?** Saber Digital, v. 8, n. 1, p. 21-44, 2015. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/download/387/296>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

SANTOS, P.S. **O Nazi-Esquerdismo nas Políticas de aprisionamento do Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/doutor-emdireito-processual-ve-Metodos-do-nazismo-nas-politicas-de-aprisionamento.html>>. Acesso em: 16 out. 2014.

SANTOS, C.C. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal)**. Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

SCHOUCAIR, J.P.S. **O combate à Lavagem de Capitais e a preservação dos direitos fundamentais**. Universidade Federal da Bahia. 2021. Disponível em: <<https://cispreional.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2021/03/Artigo-A-Lavagem-de-Dinheiro-e-sua-leitura-criminologica-no-Brasil-Joao-Paulo-Santos-Schoucair..pdf>>. Acesso em: 17 set. 2022.

SILVA, F.A.N. **Crime do colarinho branco: os reflexos na seletividade condenatória e impunidade**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. (TCC). São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8246/67649305>>. Acesso em: 15 out. 2022.

SILVA, R.Z.L. *Labelling Approach*: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Revista Liberdades**, 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/23/Liberdades18_Artigo5.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 44^a ed. Revisada e atualizada. **Revista JusPODVM**. 2022.

SILVA, N.L. **O princípio da paridade de armas como uma ficção jurídica no processo penal brasileiro – uma análise sobre a violação do princípio e suas consequências**. (Artigo Científico) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SOARES, T.F.S. **A Seletividade do Sistema Penal: Uma Abordagem Crítica Acerca dos Crimes de Colarinho Branco**. 2014. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3753&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 16 out. 2022.

SOUZA, V.S. O princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40182/o-principio-da-inadmissibilidade-de-provas-ilicidas-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SUTHERLAND, E.H. *White collar crime: the uncut version*. Yale: Yale University Press, 1983.

_____. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Nº 22. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

_____. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

TANFERRI, A. S.; GIACOIA, G. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do *Labelling Approach* e a da inibição reintegradora. **Revista Jurídica Cesumar**. (Mestrado). Maringá, n.2, p.497-519, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7063>>. Acesso em: 15 out. 2022.

VERAS, R.P. Nova Criminologia e os Crimes de Colarinho Branco. São Paulo: **Editora WMF Martins Fontes**. 2010.

VIEIRA, R.S. **Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação no direito processual brasileiro**. Dissertação de mestrado em Direito. São Paulo. 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02082017-140733/publico/Parcial_Renato_Stanziola_Vieira.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

WEBER, P.M.N.; MORAES, L.F. Infrações Penais Antecedentes. In: CARLI, C.V. (Coord.). Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: **Verbo Jurídico**, 2013, p. 327.

ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 14^a ed., 2021.

ZAFFARONI, E.R. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: **Saraiva**, 2012.

ZOGHBI, S. **Garantismo Penal**. JusBrasil. 2013. Disponível em: <<https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>>. Acesso em: 01 nov. 2022.